

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CLAUDIO AUGUSTO SILVA DE LIMA

EXPOSIÇÃO DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM JURÍDICA DE GENARO
CARRÍO

CURITIBA
2010

CLAUDIO AUGUSTO SILVA DE LIMA

EXPOSIÇÃO DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM JURÍDICA DE GENARO
CARRÍO

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. : César Antônio Serbena

CURITIBA
2010

RESUMO

O objetivo desta monografia é mostrar como a linguagem jurídica, a exemplo da linguagem natural, possui uma textura aberta, uma região semântica que o professor **Genaro Carrió** chama de zona de penumbra. O método utilizado foi o de consulta da obra do supramencionado estudioso: **Notas sobre Derecho y Lenguaje**, enfocando as notas 1: (primeira parte: páginas 18-48), notas 2: (segunda parte: páginas 49-89) e notas 3 (terceira parte: páginas 91-128).

Tal livro é o fulcro deste trabalho. Foram utilizadas também revistas de cunho filosófico. De modo que esta monografia se inscreve na categoria de análise de um aspecto da filosofia da linguagem do Direito: a relação entre linguagem e direito. O resultado de semelhante exame foi a conclusão de que, irremediavelmente, as linguagens naturais, por um lado, e a linguagem jurídica, por outro, são inerentemente dotadas de zonas obscuras no sentido semântico.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	SOBRE AS LINGUAGENS NATURAIS.....	7
2.1	UMA SITUAÇÃO SIMPLES E DUAS PERGUNTAS.....	7
2.2	A PRIMEIRA PERGUNTA: QUE QUIS FULANO AO DIZER “X” ? SOBRE OS USOS DA LINGUAGEM.....	8
2.2.1	SOBRE AS DISCREPÂNCIAS ENTRE OS JURISTAS.....	11
3	O USO DE PALAVRAS GERAIS.....	13
4	VAGUIDADE DA LINGUAGEM.....	15
5	A TEXTURA ABERTA DA LINGUAGEM 1.....	17
6	FORÇA VERSUS SIGNIFICADO DE UMA EXPRESSÃO.....	19
7	IMPORTÂNCIA DO USO OPERATIVO NO CAMPO JURÍDICO.....	20
8	TEXTURA ABERTA DA LINGUAGEM 2.....	21
9	SOBRE A INTERPRETAÇÃO NO DIREITO: LINGUAGEM JURÍDICA E LINGUAGEM NATURAL . TESE.....	22
10	UMA POSSÍVEL OBJEÇÃO.....	22
10.1	CONTRARÉPLICA.....	23
11	CASOS TÍPICOS E CASOS MARGINAIS. DISTINTOS TIPOS DE CASOS.....	26
11.1	DESCOBRIR E ADJUDICAR UM SENTIDO.....	27
11.2	TRÊS CONSEQUÊNCIAS: PRIMEIRA CONSEQUÊNCIA.....	29
11.2.1	SEGUNDA CONSEQUÊNCIA.....	31
11.2.2	TERCEIRA CONSEQUÊNCIA.....	31
12	UMBRAL VERSUS ZONA DE PENUMBRA.....	33
13	O CARÁTER INFINITO DAS COMBINAÇÕES POSSÍVEIS E A REGRA OU REGRAS DE SELEÇÃO.....	36

14	UMA CRÍTICA A “FORMALISTAS” E “REALISTAS”.....	36
15	LINGUAGEM JURÍDICA E LINGUAGEM NATURAL.....	37
15.1	A TEXTURA ABERTA DO DIREITO: CONSEQUÊNCIAS.....	39
16	SOBRE OS DESACORDOS ENTRE OS JURISTAS.....	40
16.1	DISTINTOS TIPOS DE DESACORDO: PSEUDODISPUTAS ORIGINADAS EM EQUÍVOCOS VERBAIS.....	44
16.2	DISPUTAS ENTRE CLASSIFICAÇÕES.....	46
16.3	CONTROVÉRSIAS SOBRE A “NATUREZA JURÍDICA” DE UMA INSTITUIÇÃO.....	48
17	É UMA QUESTÃO PURAMENTE VERBAL ?.....	50
18	AS DEFINIÇÕES NAS DISCIPLINAS FORMAIS E FORA DELAS.....	51
19	SOBRE OS SIGNIFICADOS “INTRÍNSECOS”, “VERDADEIROS” OU “REAIS”	52
20	TEMA DA LINGUAGEM PRIVADA. A PRIVACIDADE DAS SENSAÇÕES ENRAIZADA EM NOSSAS REFLEXÕES.....	54
21	EXPERIÊNCIA PRIVADA.....	55
22	NOMEANDO SENSações.....	57
23	OS SIGNIFICADOS DAS PALAVRAS EMERGEM DOS USOS QUE FAZEMOS DELAS E ESSES USOS DEVEM SER REGRADOS.....	58
24	SENSO CRÍTICO EM EXERCÍCIO CONSTANTE FAZ DA FILOSOFIA ANALÍTICA MELHOR EXEMPLO DE DISCIPLINA FILOSÓFICA QUE SE RENOVA.....	50
25	NÃO SE DEVE PROCURAR O SENTIDO OU A REFERÊNCIA DE UMA EXPRESSÃO FORA DO CONTEXTO DE UM ENUNCIADO.....	61
26	A LINGUAGEM COMUM TEM CAPACIDADE EXPRESSIVA MUITO ALÉM DA ENCONTRADA NAS LINGUAGENS ARTIFICIAIS.....	62
27	CONCLUSÃO.....	67

1. INTRODUÇÃO

O assunto desta monografia é a discussão de alguns aspectos da teoria jurídica sob a luz da visão de Genaro R. Carrió¹, ex-professor da Universidade Nacional de Buenos Aires.

Há inúmeras divergências entre juristas que, muitas vezes, nascem da falta de delimitação do significado dos termos utilizados. Este estado de coisas atrapalha o bom andamento do objetivo principal de todos os envolvidos no mundo jurídico, que é a Justiça, ela própria carente de um entendimento maior.

A finalidade deste trabalho é tentar esclarecer alguns ângulos de tais controvérsias, tomando como base as concepções do professor Carrió sobre as penumbras que envolvem a linguagem do direito.

O ponto de vista sob o qual é tratado o assunto, em certa medida, então, é o da filosofia da linguagem jurídica, perpassando alguns filósofos fora do mundo do direito, como Ludwig Wittgenstein, por exemplo.

Os tópicos principais desta modesta monografia são a vacuidade e a textura aberta da linguagem do direito, bem como a proximidade desta com as linguagens naturais, sem esquecer que o sentido ou a referência de uma expressão dependem, essencialmente, do contexto em que, um ou outra, são enunciados.

¹ **Genaro R. Carrió** (1922-1997), filósofo argentino do Direito. Estudou Direito na faculdade de Direito da Universidade de La Plata, na qual se graduou no ano de 1944. Nessa época, conheceu a Carlos Cossio, criador da Teoria Ecológica do Direito, e começou seus estudos referentes à Filosofia do Direito. Até 1954, recebeu uma bolsa de estudos do *Institute of International Education*, o que lhe permitiu continuar seus estudos na *Southern Methodist University Law* (Dallas, Texas), na qual obteve um *Master of Law* em *Comparative Laws* (1955), já que foi professor associado no ano de 1966. Durante essa sua estada nos Estados Unidos, interessou-se pelo sistema jurídico norte-americano, a Common Law, que o influenciou em suas primeiras publicações referentes ao Direito. Quando voltou à Argentina, desempenhou o cargo de professor titular da disciplina de Introdução ao Direito na Universidade de Buenos Aires até 1966. Nessa época, sua postura filosófica se aproxima da corrente da filosofia analítica, cujo expoente no âmbito do direito era H.L.A Hart (*Sobre o conceito de Direito*, editora Abeledo-Perrot). Seu trabalho como tradutor possibilitou que grandes obras da filosofia relacionadas, em sua maioria, com o Direito se tornassem disponíveis aos estudiosos de fala castelhana. E, assim, traduziu obras de Alf Ross (*Sobre o Direito e a Justiça*, editora Eudeba e Tu-Tú, editora Abeledo Perrot), H.L.A Hart (*O conceito de direito*, editorial Abeledo-Perrot, 1963 e *Direito e moral*, editora Depalma, 1962), J.L.Austin (*Como fazer coisas com palavras*, editora Paidós), E.H.Levi (*Introdução ao raciocínio jurídico*, editora Eudeba, 1964), etc. Sua contribuição à filosofia do Direito reflete-se em seu livro *Notas sobre derecho y lenguaje*, no qual se reúnem a maioria de seus trabalhos publicados sobre essa matéria, ao longo de vinte anos. Outros de seus livros são *O recurso extraordinário por sentença arbitrária*, *Como estudar e argumentar um caso* e *Como fundamentar um recurso*. Com o regresso da democracia na Argentina, no ano de 1983, foi designado presidente da Corte Suprema de Justiça da Nação, cargo que ocupou até o ano de 1985, ano a partir do qual foi membro do Conselho para a Consolidação da Democracia até o ano de 1989.

2. SOBRE AS LINGUAGENS NATURAIS

O professor Carrió² recorda, na primeira parte, o que ele considera coisas elementares. O objetivo de tal recordação é facilitar a compreensão dos temas que ele abordará nas outras duas partes. Ele examinará algumas características salientes das linguagens naturais, que são conhecidas por todos, mas também freqüentemente desatendidas ou esquecidas. Como resultado dessas negligências, multiplicam-se os obstáculos fictícios, tanto no campo da teoria jurídica como no da prática do direito.

2.1 UMA SITUAÇÃO SIMPLES E DUAS PERGUNTAS

A linguagem é a mais rica e complexa ferramenta de comunicação entre os homens. Nem sempre, porém, esse instrumento funciona bem, segundo o professor Genaro Carrió (1994, p. 17). Uma comunicação lingüística pode resultar frustrada: o destinatário dela pode sentir-se perplexo, diante do alcance das expressões que escuta ou lê.

Assim, as duas perguntas que o professor Carrió (1994, p.18) coloca são: 1) como devo entender a expressão de meu interlocutor ? Ou, de uma outra maneira equivalente: qual é a força dela ? 2) o que quer dizer o que meu interlocutor diz ?

A primeira pergunta reflete perplexidade ou desconcerto acerca da “natureza”, por assim dizer, do ato verbal que meu interlocutor acaba de protagonizar. Como deve entender suas palavras ? Como uma ordem, um conselho, uma advertência, uma ameaça, uma súplica, um pedido, uma instrução, uma exigência, uma asserção, uma pergunta, uma expressão de desejos, uma sugestão, uma saudação, um convite, um elogio, uma

² CARRIÓ, G. R. **Notas sobre derecho y lenguaje**. 4. ed. corrigida e aumentada, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994, p. 17.

brincadeira, uma justificação, uma desculpa, uma recomendação ? E o professor, dessa forma, cita inúmeras outras situações.

A segunda pergunta é distinta da anterior, na reflexão de Carrió (1994, p.18). Supondo-se que ele já sabe que é um pedido ou uma proibição, no entanto, não sabe muito bem o que lhe pedem ou proíbem.

Estas são as principais fontes de perplexidade ou, em todo caso, as que, pelas razões que mais adiante ele mostrará, interessa examinar. Ambas as formas de perplexidade podem apresentar-se unidas, mas isso não impede que se as distinga na análise. Ao fazê-lo, abrem-se ante nossos olhos dois panoramas distintos de problemas, que convém, na opinião do professor, tratar em separado.

2.2 A PRIMEIRA PERGUNTA: QUE QUIS FULANO AO DIZER “X” ? SOBRE OS USOS DA LINGUAGEM

Os Problemas conectados com a primeira pergunta são tratados, comumente, sob o rótulo “os usos da linguagem”. Trata-se de uma problemática que, em muitos aspectos, não tem sido, ainda, suficientemente explorada. A lista parcial de atos que se podem fazer com palavras mostra, inclusive aos olhos do menos alerta, sua prodigiosa riqueza e flexibilidade. De modo que se tem uma ferramenta que serve para os mais variados fins.

É um excesso de simplificação (ou de dogmatismo), na opinião do professor Genaro (1994, p.19), tratar todos esses usos ou funções da linguagem como se todos tivessem (ou tivessem que ter) as mesmas características.

Genaro Carrió (1994, p.19) recorda que há uma classificação corrente, que procura parcelar a área coberta por estes múltiplos usos da linguagem. Não é, segundo ele, uma classificação rígida. Tampouco o é muito satisfatória.

Ela se arma em torno de certos casos paradigmáticos e deixa iluminar extensas zonas donde proliferam os casos duvidosos. Contudo, ainda que bastante tosca, é uma chama que ajuda a evitar os extravios mais comuns.

1) Em algumas ocasiões, usamos a linguagem com propósito primordialmente descritivo: para informar acerca de certos fenômenos ou estado de coisas. Há, pois, uma função ou uso descritivo da linguagem. As unidades lingüísticas são, aqui, asserções. Delas, e só delas, tem sentido pleno perguntar-se se são verdadeiras ou falsas;

2) Outras vezes, são usadas como veículo ou meio para expressar os sentimentos, não no sentido de descrevê-los, mas de exteriorizá-los. De dar-lhes, por assim dizer, saída ou escape. Ou se as usa para provocar no próximo certos sentimentos, solidários ou não, com os nossos. Para despertar no outro compaixão, admiração, inveja, rancor ou ira. Para justificar-se ante o interlocutor. Para infundir nele resignação ou otimismo, etc.

Em relação com estes casos se fala de uma função ou uso expressivo das palavras. O paradigma é aqui a linguagem poética. Não há sentido perguntar-se se as expressões que aparecem em um poema são verdadeiras ou falsas nem pretender julgar o mérito dela, utilizando os cânones adequados para julgar uma obra científica.

3) outras vezes se usa com o propósito central, ao usar certas fórmulas verbais, dirigir a atividade de outras pessoas. Vale-se, então, da linguagem para induzir o outro a fazer tal ou qual coisa, a comportar-se de determinada maneira. Fala-se, por isso, de uma função ou uso diretivo da linguagem.

Uma ordem militar é, talvez, o exemplo mais claro desta função das palavras. Não há sentido perguntar-se se uma ordem é verdadeira ou falsa. Para destacar seus méritos ou defeitos não se apela a esses qualificativos. Tampouco há sentido afirmar que uma lei penal, por exemplo, é verdadeira ou falsa. Pode-se dizer, por outro lado, que é justa ou injusta, oportuna ou inoportuna, progressista ou retrógrada.

4) Fala-se, também, de um uso “operativo” da linguagem, que oferece características muito especiais. Quando, ao outorgar seu testamento hológrafo, o testador escreve: “instituo como herdeiro universal de meus bens a X”, usa

palavras de uma maneira não assemelhável aos outros usos da linguagem até aqui aludidos.

Esse enunciado não é, obviamente, uma descrição do que o testador faz nem de nenhuma outra coisa. Se bem que exterioriza um certo estado de ânimo (o desejo de beneficiar a X), sua função central não é essa, mas a de beneficiar a X (o que não impede que, faticamente, possa resultar um intento frustrado disso).

Ao formular esse enunciado, o testador faz uma coisa específica, que pressupõe a existência de um sistema de regras vigentes: institui um herdeiro.

Do mesmo modo, quando se diz a outro “saúdo-o cordialmente” ou “prometo-lhe que irei” realiza-se, com palavras, atos que, segundo certas convenções em vigor, constituem uma saudação ou promessa, qualquer que seja o grau de sinceridade que haja por detrás dessas palavras. Para aludir a esta função, pode-se falar de um uso operativo da linguagem.

O professor Carrió (1994, p.24) adverte a possibilidade de ocorrência de, em um contexto aparentemente descritivo, essas palavras, grávidas de carga emotiva, enganem. É possível “descrever” um mesmo conjunto de fatos, utilizando uma linguagem neutra ou uma linguagem com distintas tonalidades emotivas.

Pode-se dizer, por exemplo, que “os advogados pedem a atualização de seus honorários advocatícios”. Ou dizer “os aves-negras pretendem ganhar ainda mais”. Ou, por último, “os auxiliares da justiça estimam que a compensação de seus serviços profissionais não está de acordo com a hierarquia dos mesmos”.

São três maneiras de “descrever” um mesmo fato, a saber, que os advogados pedem uma maior retribuição. Mediante o emprego de certos giros, sob a capa de descrever uma determinada pretensão, apresenta-se como absurda ou inaceitável, ou bem como digna de ser acolhida.

Uma coalizão política pode ser “descrita” como “um acordo interpartidário que é um índice de maturidade cívica e de espírito de conciliação” ou como um “contubérnio”. O uso desta última palavra revela uma clara atitude denegritória.

Estes exemplos podem parecer demasiado toscos e talvez o sejam, segundo o professor Carrió. Mas o disfarce costuma apresentar-se em formas muito mais sutis e menos ostensivas. Isso ocorre quando se usam palavras bivalentes. Isto é, termos que, em alguns contextos, funcionam descritivamente e, em outros, emotivamente. Em tais casos, é possível que se passe por alto a duplicidade funcional e se seja induzido a erro por ela.

Em Tratado da Argumentação³, a autora assim se expressa sobre essa questão:

Nossas considerações puseram em evidência a ambiguidade do dado argumentativo que se deve interpretar, bem como a multiplicidade dos aspectos, em constante interação, pelos quais ele se presta à interpretação. Os estudos atuais sobre a linguagem como meio de comunicação são dominados pelos problemas levantados pela interpretação. Nunca causou tanta admiração, como na época contemporânea, que se pudesse comunicar a outrem algo que tivesse, para o ouvinte, um significado previsível. Não mais se considerou a incompreensão, o erro de interpretação, como um acidente evitável e sim como a própria condição da linguagem. (OLDEBRECHTS-TYTECA, L, 2005, p. 140)

2.2.1 SOBRE AS DISCREPÂNCIAS ENTRE OS JURISTAS

O jurista pensa que, em parte não desdenhável, as disputas entre eles estão contaminadas por falta de clareza sobre como devem tomar-se certos enunciados que tipicamente aparecem na teoria jurídica. Enquanto não se ilumine este aspecto do problema ficará fechada toda possibilidade de superar os múltiplos desacordos que tais enunciados geram.

³ OLDEBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado da argumentação**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida. 2. ed., São Paulo: Ed. Martins Fontes, p. 140, 2005.

Frente a qualquer enunciado que aparece em um texto de teoria jurídica e que não satisfaz, antes de se buscar argumentos para refutá-lo, deve-se fazer uma série de perguntas, tais como: Que é isto ? É uma asserção, quer dizer, um enunciado que se propõe descrever um certo estado de coisas ? e etc.

Este tipo de investigação ou exame prévio é fundamental: os juristas, em geral, prescindem dele e, ao abrigo dessa atitude negligente, prosperam muitas polêmicas claramente dispensáveis.

Até mesmo o conceito de direito é objeto de semelhantes disputas. Veja-se o comentário do autor do prefácio da obra de Oliver Wendell Holmes⁴ (1841-1935), jurista norte-americano, sobre o tema:

As preleções que se converteram em *O Direito Comum* foram fruto de dez anos de pensamento e estudo. Todavia, a década de sua realização foi o período em que se envolvera, com crescente intensidade, na prática do direito. Era, em horas por outros dedicadas ao lazer, que voltava a mente e as energias à busca de conhecimentos. O primeiro exercício de análise e compreensão – as aulas sobre Direito Constitucional por ele pronunciadas no *Harvard College*, em 1870 e em 1871 – conduziram-no à consideração de problemas fundamentais de teoria política, mas não refletiram, até onde podemos sentir, de maneira significativa, a atitude mental e de temperamento que encontra sua expressão final em sua obra. Algumas dessas atitudes foram, não obstante, sugeridas nas aulas sobre jurisprudência proferidas em Harvard, no ano de 1872. Seu breve resumo de trechos daquelas aulas demonstra que, ao pesquisar alguns elementos na jurisprudência de Austin, de forma rudimentar esboçara opiniões próprias, destinadas a assumir posição de importância fundamental em sua filosofia jurídica. Em primeiro lugar, considerava impossível aceitar a tese de Austin de que o direito

⁴ HOLMES, O. W. **O direito comum**: as origens do direito anglo-americano. Tradução de: MELO, J. L., edição de: HOWE, Mark. D. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, p. 17, 1967.

pode sempre identificar-se ao comando do soberano. Via serem tantas e tão multiformes as forças a atuar sobre o processo judicial que a análise simplista do direito, de Austin, parecia inexata do ponto de vista descritivo e cientificamente falsa. Se o direito, em última instância, é feito pelas decisões dos juízes e sendo estas resultantes da ação de muitas forças – costumes, regulamentos, precedentes e opinião pública – torna-se virtualmente impossível para o jurista dizer o que “é” o direito em um caso particular. O melhor que ele normalmente pode fazer é predizer, de modo mais ou menos seguro e penetrante, como o assunto em questão será resolvido pelo processo judicial.(HOLMES, O.W., 1967, p. 17)

3. O USO DE PALAVRAS GERAIS

O doutrinador argentino em foco nesta monografia (1994, p.27) acha que podemos dizer, então, que tais palavras tem um significado denotativo ou *extensão* (o conjunto de objetos aos quais se aplica a palavra) e um significado conotativo ou *intenção* (as propriedades por virtude das quais aplicamos a esses objetos uma mesma palavra). Carrió (1994, p.28) acha que devemos definir as palavras que usamos. Uma vez que se tem a correta definição, segundo o uso vigente, não haverá problemas de classificação.

Ele pensa que o significado das palavras está na função do contexto lingüístico em que aparecem e da situação humana dentro da qual são usadas. Claro está que o contexto e a situação, na generalidade dos casos, dissipam toda possibilidade de confusão. O contexto e a situação eliminam, em geral, toda dúvida razoável. Mas há casos nos quais o desconcerto subsiste, apesar de nossos esforços por fazê-los desaparecer.

Os problemas deste tipo são analisados e estudados sob o rótulo de “ambigüidade das linguagens naturais”. As dificuldades práticas podem ser

superaradas, se se toma a precaução de precisar, em todos os casos de possível dúvida, o sentido com que se emprega tal ou qual palavra ou expressão.

Alf Ross⁵ assim raciocina sobre esse assunto:

La doctrina de la interpretación, o método jurídico en sentido estricto también sufre un cambio radical de carácter si los fenómenos jurídicos mismos y no las racionalizaciones jurídicas se toman como puntos de partida para nuestras consideraciones.

De acuerdo con el punto de vista ordinario, la interpretación es un proceso que, dada una regla proveniente de una fuente de derecho, apunta ya a establecer en abstracto su completo y preciso significado, o a decidir en el caso concreto si un complejo de hechos a mano cae bajo las circunstancias condicionadoras de la sanción que se describen en forma general en la regla jurídica. Se concibe a esta tarea como de una naturaleza lógica, e por lo tanto una decisión judicial se explica como aplicación lógica de normas dadas. Pero esto es un error.

El derecho aparece como una manifestación fijada en forma de lenguaje. Se emplean las palabras comúnmente usadas en el lenguaje, por ejemplo, casa, bosque, cultivo. Ideas generales más o menos vagas se asocian con estas palabras dentro de un cierto grupo de lenguas. Qué objetos efectivamente *denotan o significan* estas palabras no puede ser establecido con certeza. La única importancia de la cuestión es si en lenguaje ordinario la palabra es usada generalmente para designar un cierto objeto. En muchos ejemplos, sin embargo, no será posible dar una respuesta definitiva ya en forma afirmativa o negativa. El uso de la palabra será en primer lugar determinado por varios *hábitos* o motivaciones asociativas. Pero entre los casos en que se siente como algo perfectamente natural y aquellos en que se cree completamente imposible usar la palabra habrá una serie de situaciones intermedias en las cuales estaremos en duda. (ROSS, A., 1961, p. 164)

⁵ ROSS, A. **Hacia una ciencia realista del derecho**: crítica del dualismo en el derecho. Tradução de Towards a realistic jurisprudence. Buenos Aires: Abelardo-Perrot, p. 164, 1961.

4. VAGUIDADE DA LINGUAGEM

O professor argentino em tela (1994, p. 31) diz que se sabe, por exemplo, o que quer dizer “jovem” ou “calvo”. Aqui não se trata de ambigüidade. O problema é este outro: carece de sentido perguntar-se a que precisa idade se deixa de ser jovem ou quantos cabelos há que se ter para não ser calvo. Tudo quanto podemos dizer é que há casos centrais ou típicos, frente aos quais ninguém vacilaria em aplicar a palavra, e casos claros de exclusão, a respeito dos quais ninguém duvidaria em não usá-la.

Mas, no meio, há uma zona mais ou menos estendida de casos possíveis frente aos quais, quando se apresentam, não sabemos o que fazer.

O uso vigente da palavra não é guia seguro, positivo ou negativo, para classificar os casos duvidosos, porque ela é deliberadamente usada com imprecisão. Tais vocábulos cumprem uma função importantíssima nas linguagens naturais e também na linguagem do direito. Fala-se correntemente de prazo razoável, de erro substancial, de culpa ou de injúria grave, de perigo iminente, de velocidade excessiva, etc.

Para aludir a este fenômeno, fala-se da “vacuidade” das linguagens naturais. Nem todas as palavras são vagas da mesma maneira. Há vezes em que as vacilações suscitadas pela aplicação de um rótulo geral a um fato ou fenômeno concreto se originam de casos típicos constituídos por um conjunto de propriedades estruturadas ou combinadas de uma forma especial, e não resulta claro se o critério implícito no uso do termo considera a todas elas, ou só a algumas, condição necessária e suficiente para sua “correta” aplicação.

O professor Carrió (1994, p. 32) adiciona que, muitas vezes, o uso estabelecido carece de resposta para muitas indagações. Não há dúvida de que um automóvel é um “veículo”, mas pode-se chamar veículo a um elevador? Ou seja, o professor diz que todas as palavras que usamos são, no mínimo, potencialmente vagas.

Carrió (1994, p. 32) adapta um exemplo de Max Black ⁶ (1954, apud Carrió, 1994) a partir da seguinte ilustração:

“Lebrel”: “Variedade de cão que se distingue por ter o lábio superior e as orelhas caídas, o focinho robusto, o lombo reto, o corpo largo e as pernas retiradas para trás”.

“Mastim”: “Cão grande, forte, de cabeça redonda, orelhas pequenas e caídas, olhos acesos, boca rasgada, dentes fortes, pescoço curto e grosso, peito ancho, algo lanoso”.

“Danês”: “Cão que participa dos caracteres do lebrel e do mastim”.

Para Genaro Carrió, parece que, com esta informação, é impossível sair pelos campos buscando lebréis, mastins ou daneses. Aquelas palavras não são definíveis com a mesma técnica que emprega um geômetra para definir seus termos. Definir “triângulo” é proporcionar as condições necessárias e suficientes que servem como critério para a aplicação dessa palavra e que permitem cotejar, de forma rígida e nítida, uma classe de objetos.

Não ocorre o mesmo no exemplo canino. Não há aqui nenhuma propriedade ou conjunto de propriedades que sejam condição necessária e suficiente para o uso de “lebrel”, “mastim” ou danês. Para ensinar a alguém a usar estas palavras, há que se mostrar-lhe lebréis, mastins ou daneses típicos e, depois, exemplares atípicos situados a distinto grau de proximidade dos casos centrais. As palavras do exemplo não cotejam uma classe de objetos, mas sim um campo de limites imprecisos, dentro do qual se pode, certamente, assinalar casos claros.

Mas, além de tais casos, há numerosíssimos exemplares que se assemelham em grau decrescente a aqueles. Entre a área dos casos claros e a dos inequivocamente excluídos, estende-se uma imprecisa zona de fronteiras, não suscetíveis de deslinde, que não seja por uma decisão arbitrária.

Não se pense, disse Black, que esta indefinição ou indeterminação é um produto espúrio da promiscuidade canina. Todas as palavras que se usam

⁶ BLACK, M. **Problems of Analysis**: definition, presupposition and assertion, Londres: Routledge and Kegan Paul, 1954, cap. II.

para falar do mundo, para aludir aos fenômenos da realidade, participam das mesmas características.

A respeito de todas elas, vale a seguinte metáfora esclarecedora. Há um foco de intensidade luminosa donde se agrupam os exemplos típicos, aqueles frente aos quais não se dúvida que a palavra é aplicável. Há uma mediata zona de obscuridade circundante, donde caem todos os casos nos quais não se dúvida que não o é. O trânsito de uma zona a outra é gradual. Entre a total luminosidade e a obscuridade total há uma zona de penumbra sem limites precisos.

Paradoxalmente, ela não começa nem termina em nenhuma parte e , no entanto, existe. As palavras que diariamente usamos para aludir ao mundo em que vivemos e a nós mesmos levam consigo essa aura de imprecisão. Todas as palavras que usamos são, ao menos, potencialmente vagas. Por mais consolidado que pareça o uso de um vocábulo na prática cotidiana, sempre é possível imaginar casos de incerteza ou indeterminação.

Esta característica de vacuidade potencial que as linguagens naturais necessariamente exibem foi chamada por Waismann⁷ (1951, apud Genaro Carrió, 1994) “a textura aberta da linguagem”. Carnap⁸ (1960, apud Genaro Carrió, 1994) alude ao mesmo fenômeno, quando fala de “vacuidade intencional”.

5. A TEXTURA ABERTA DA LINGUAGEM 1

É corrente pressupor-se que os critérios que presidem o uso das palavras que empregamos para falar acerca da realidade estão totalmente determinados, conforme Carrió (1994, p. 35). Mas isso não é mais que uma ilusão.

⁷ WAISMANN, F. Verifiability. **Logic and Language** , Oxford, primeira série, 1951. P. 119. Compilação antológica de: FLEW, A.N.G, .

⁸ CARNAP, R. Significado e sinonímia nas linguagens naturais, **Antologia Semântica**, Buenos Aires: Nueva visión, 1960. P. 25, 44. Compilação de: BUNGE, M.

Se se pede que se explicite o critério de aplicação de uma palavra, pode-se indicar um certo número de características, ou propriedades definidoras, e crer que todas as outras propriedades possíveis, não incluídas entre aquelas, estão, por isso, excluídas como não relevantes. Esta crença é equivocada.

Somente podem reputar-se excluídas como irrelevantes as propriedades ou características possíveis que foram consideradas, mas não as que não o foram. Estas últimas não estão excluídas. Quando se apresenta um caso no qual aparece uma ou mais delas é perfeitamente legítimo que se sintam dúvidas que não podem ser eliminadas por um processo de pura dedução, a partir do significado corrente da palavra.

O uso pode estar, a este respeito, totalmente “aberto”. Quer dizer, não decidido ou, em outros termos, disposto a admitir extensões ou restrições. As palavras gerais que se usam não estão perfeitamente definidas. Não se dispõe de um critério que serve para incluir ou excluir todos os casos possíveis, pela simples razão de que não se pode prever todos os casos possíveis.

Não se pode esgotar a descrição de um objeto material nem, portanto, formular uma lista completa de todas as propriedades em relação com as quais podem registrar-se variantes ou combinações de eventuais relevâncias, na opinião de Genaro Carrió (1994, p. 36). Estas atitudes não formam parte do equipamento do ser humano nem podem adquirir-se, mediante algum adestramento especial. É por isso que as palavras apresentam esta característica de vaguidade potencial ou textura aberta. E é por isto também que tal característica constitui, por assim dizer, uma enfermidade incurável das linguagens naturais.

Todas estas coisas têm uma enorme importância para os problemas que os juristas analisam sob o rótulo de “interpretação”.

Nesse sentido, H.L.A. Hart⁹, diz:

⁹ HART, H.L.A. **O conceito de direito**. Tradução de: RIBEIRO, M. A. 2. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

[...] Se, em vez de dizer a uma criança, na ocasião concreta, que observasse o que o pai fez, ao entrar na igreja, como um exemplo de coisa apropriada a fazer-se, o pai partisse do princípio de que a criança o consideraria como uma autoridade sobre os comportamentos apropriados e olharia para ele para aprender o modo de comportamento [...].

A comunicação por meio de exemplos, em todas as suas formas, embora acompanhada por algumas diretivas verbais gerais, tais como: “Faz como eu faço”, pode deixar aberta uma série de possibilidades e, por isso, de dúvidas, relativamente ao que se pretende, mesmo quanto a assuntos que a pessoa que procura comunicar considerava ela própria como claros. Até que ponto deve a atuação ser imitada? Tem importância, se for usada a mão esquerda, em vez da direita, para tirar o chapéu? Que se faça lentamente ou com rapidez? Que o chapéu seja posto debaixo da cadeira? Que não seja colocado de novo na cabeça dentro da igreja? Estas são todas as variantes das perguntas gerais que a criança podia fazer a si própria: “De que modos deve a minha conduta assemelhar-se à dele, para estar certa?” “Que existe precisamente na sua conduta, que deva ser o meu modelo?” Ao compreender o exemplo, a criança atenta em alguns dos seus aspectos, em vez de outros. Ao agir assim, ela é guiada pelo senso comum e o conhecimento da espécie em geral de coisas e intenções que os adultos consideram importantes e pela sua apreciação do carácter geral da ocasião (ir à igreja) e da espécie de comportamento apropriado a tal. (HART, H. L. A., 1994, p. 138)

6. FORÇA VERSUS SIGNIFICADO DE UMA EXPRESSÃO

A terminologia é de J.L.Austin¹⁰ (1962, apud Genaro Carrió, 1994). Neste último terreno, Austin assinala que se pode estar de acordo sobre quais foram as palavras que efetivamente se pronunciaram ou, inclusive, quais foram

¹⁰ AUSTIN, J.L. **How to do Things with Words**, Oxford University Press, Oxford, 1962, p. 33, 73, 98, 99, 100 e a nota de páginas 114-115.

os sentidos em que se as usou e as realidades às quais elas se referiram e, no entanto, pode-se discrepar sobre se, nas circunstâncias, essas palavras constituíram uma ordem ou uma ameaça ou simplesmente um conselho ou uma advertência.

Em seguida, faz notar que, do mesmo modo, pode-se estar em desacordo a respeito do significado e a referência de um ato de linguagem e, não obstante, concordar em que se trata, por exemplo, de uma ordem (op. cit., p.115).

É interessante comparar a multiplicidade das ferramentas da linguagem e das maneiras como são usadas, com o que os lógicos (incluído o autor do *Tractatus Logicus Philosophicus*¹¹), segundo Carrió (1994, p. 39), disseram sobre a estrutura da linguagem.

Wittgenstein diz para se pensar nas ferramentas contidas em uma caixa de ferramentas: há um martelo, uma tenaz, um serrote, um desaparafusador, uma régua, cola, um recipiente para prepará-la, pregos e parafusos. As funções das palavras são tão diversas como as destes objetos. Em um e outro caso, há semelhanças (Wittgenstein, op. cit., parágrafo 11).

7. IMPORTÂNCIA DO USO OPERATIVO NO CAMPO JURÍDICO

Genaro Carrió (1994, p. 44) cita alguns exemplos triviais de expressões jurídicas que envolvem um uso operativo das palavras: “interponho o recurso de apelação contra os autos de folhas...”; “renuncio a meus direitos contra X”; “aceito sua oferta de 6 corrente”; “autorizo o portador, Sr. X, a fazer z”; “solicito que me concedam os benefícios da jubilação ordinária”; “Oponho-me à réplica”; “pela presente, comprometo-me a pagar ao Sr. X a soma de...”

¹¹ WITTGENSTEIN, L. J. J. *Philosophical investigations*. New York : The MacMillan Co, parágrafo 23, 1953.

8. TEXTURA ABERTA DA LINGUAGEM 2

Além do trabalho de Waismann, citado no texto, Carrió (1994, p.48) pede para que se veja Wittgenstein, *Philosophical Investigations*, parágrafo 80. Neste, o filósofo austríaco diz que ali há uma cadeira.

E o que acontece se se vai até ela, com o propósito de tomá-la e, subitamente, esta desaparece da vista ? Mas não era uma cadeira, mas sim uma espécie de ilusão. Mas, em escassos momentos, vê-se-a de novo e se pode tocá-la, etc. Assim, depois de tudo, a cadeira estava ali e seu desaparecimento foi uma espécie de ilusão.

Mas, por suposição, depois de um tempo, desaparece de novo ou dá a impressão de que desaparece. Que se há de dizer agora ? Existem regras prontas para tais casos, regras que digam se se pode usar a palavra cadeira, de modo a incluir este tipo de coisa ? Será que se produz menos essas regras, quando se usa a palavra cadeira ?

E haver-se-á de dizer que, na realidade, não se atribui nenhum significado a essa palavra, porque não se está provido de regras para toda aplicação possível dela ?

Genaro Carrió (1994, p. 48) pede que se veja a Austin, em sua obra *The meaning of a Word*, em *Philosophical Papers*, já citada. O professor pede que se veja, especialmente, as páginas de 35 a 37, nas quais o autor argumenta que a linguagem ordinária entra em crise, diante dos casos extraordinários, dado que não existem convenções semânticas, explícitas ou implícitas, que os incluam ou excluam.

9. SOBRE A INTERPRETAÇÃO NO DIREITO: LINGUAGEM JURÍDICA E LINGUAGEM NATURAL .

O jurista Genaro Carrió (1962, p. 49) fala que as normas jurídicas, enquanto autorizam, proíbem ou obrigam certas ações humanas e, enquanto subministram aos súditos e às autoridades pautas de comportamento, compõem-se de palavras que têm as características próprias das linguagens naturais ou são definíveis em seus termos.

Carrió diz que esta circunstância não é meramente acidental. Tampouco deve ser vista com um defeito grave nem como uma insuficiência remediável da técnica de controle social, a que se chama de direito, que reclama que as regras jurídicas sejam compreendidas pelo maior número possível de pessoas.

A função social do direito ver-se-ia hoje seriamente comprometida, se tais regras fossem formuladas de maneira tal que só um grupo muito pequeno de iniciados pudesse compreendê-las. Por isso, é legítimo dizer que as normas jurídicas não somente se valem da linguagem natural, mas que, em certo sentido, tem que fazê-lo.

10. UMA POSSÍVEL OBJEÇÃO

Segundo o jurista argentino Soler¹² (1962, apud Carrió, 1994), a relação que, efetivamente, guardam os conceitos jurídicos com os conceitos matemáticos, especialmente com as figuras da geometria [...] consiste em que ambos são conceitos dados ou postos por hipótese, integrados, ademais, por um número determinado de elementos necessários.

A continuação dá o seguinte exemplo: Se há um acordo para transferir o domínio de uma coisa mediante um preço, há compra e venda; se suprimidos

¹² SOLER, S. *La interpretación de la ley*. Barcelona: Ed. Ariel, p.42, 1962.

o preço, há doação; se, em vez da coisa, supomos um crédito, há cessão; se não há acordo, mas engano, há fraude. Daquela primeira definição não podemos tocar nada, segundo se vê, sem que a figura se desmorone, como quando a um triângulo se tira um lado” (op. e loc. cit.).

Esta equiparação, no melhor dos casos, é enganosa, para Carrió (1994, p.51). Sugere que as palavras e expressões jurídicas tem a mesma precisão que as palavras que usa o geômetra para aludir a seus objetos construídos. Se fosse correta, seria refutada a afirmação do professor Carrió de que as normas se valem de uma linguagem que tem basicamente as mesmas características que as linguagens naturais. O professor sustenta que não o é e que a objeção que o ocupa não tem senão uma força aparente. Por quê ?

10.1. CONTRARÉPLICA

É verdade que os juristas tem se esforçado para criar uma linguagem, de certo modo, artificial, de contornos mais precisos, com o fim de alcançar um maior rigor expositivo. Essa terminologia especial tem se incorporado às normas jurídicas, pelo menos em alguns setores (por exemplo, no direito civil).

Também é verdade que palavras tais como “capacidade”, “menor”, “herdeiro”, “domicílio”, na boca de um jurista e em um contexto jurídico, tem, em geral, maior precisão que na boca de um leigo e em um contexto de linguagem cotidiana. É inegável que “doar”, como palavra jurídica, tem contornos mais definidos que a palavra coloquial “regular”; que “pagar”, na linguagem dos juristas, não significa o mesmo que “pagar” na fala do homem da rua; que “constituto possessório” não significa absolutamente nada para este último, etc.

Pode-se conceber tudo isso sem dificuldade, e seguir-se sustentando com firmeza que existem diferenças fundamentais entre a linguagem dos juristas e uma linguagem formalizada. O primeiro não é senão uma forma menos espontânea e menos imprecisa de linguagem natural, que muitos

juristas usam com a pretensão, consciente ou não, de usar uma linguagem absolutamente rigorosa.

Genaro Carrió (1994, p. 52) assinala que não é verdade que os termos e conceitos jurídicos se assemelham aos da geometria, em que uns e outros estão integrados por um número determinado de elementos necessários, que não se podem tocar sem que a figura (jurídica ou geométrica) se desmorone. Não é certo que as chamadas figuras jurídicas possuem “puríssimos perfis indeformáveis”.

Tome-se, por exemplo, a expressão “compra e venda”. Não se discute que, para que ela seja aplicável a uma certa transação, tem que haver preço. Porque, se a quantidade de dinheiro prometida ou entregue em troca de uma coisa é insignificante em relação com o valor desta, os juristas dirão, sem dúvida, que há uma doação encoberta da coisa e não compra e venda.

Por onde passa a linha, se é que existe tal, que separa as compras e vendas genuínas das doações encobertas? Não é mais certo dizer que há aqui uma apreciável zona de penumbra, a semelhança do que ocorre com “calvo”, “jovem” e “alto”, e a diferença do que acontece com “triângulo” ou “cubo” (no uso que dão a estas palavras aqueles que fazem geometria pura)?

Carrió (1994, p. 52) assinala também que é precisamente porque as palavras jurídicas, de certo modo, estão circundadas por uma zona de penumbra, não são insólitos os casos marginais ou duvidosos. Os juristas enfrentam com vacilação tais casos. Não sabem se lhes designam um lugar em algumas das figuras reconhecidas, que, simultaneamente, reclamam-nos e os rechaçam, ou se lhes remetem à caixa das instituições atípicas, inominadas ou *sui generis*.

Os exemplos podem multiplicar-se. Há situações duvidosas entre compra e venda e locação de coisas. A chamada venda-aluguel ou a venda de frutos ou plantações em pé, quando o comprador toma posse do imóvel para colher tais frutos; entre locação de coisas e depósito; entre locação de coisas e sociedade, como certas formas de parceria; entre locação de serviços, de obra e mandato.

Quantas reformas se pode ordenar no traje de semiconfecção que se comprou, sem que a compra se “transforme” em locação de obra ? Há algum critério único ou alguma soma ou disjunção finita de critérios que sejam condição necessária e suficiente para dizer que, em um caso dado, há “relação de dependência” e que, portanto, não há locação de obra, mas locação de serviços ?

Em suma, a complexidade das situações de fato transborda das classificações tradicionais. Por mais que os juristas volvam sua atenção às novas estruturas de direitos e deveres que as necessidades cambiantes e o engenho humano criam dia a dia e se afaquem por rotulá-las (contrato de edição, de exposição, de filmagem, contrato desportivo, etc.) e por expor suas características centrais, aquelas mesmas necessidades e essa mesma mistura inventiva elaborarão novas estruturas atípicas, frente às quais resultará sempre insuficiente o arsenal terminológico e conceitual dos juristas.

E isso é assim pelas mesmas razões que Carrió já assinalou, ao destacar porque a “textura aberta” é uma característica irremediável das linguagens naturais.

Ninguém pode negar, segundo Carrió (1994, p. 54) que as fórmulas verbais são claramente aplicáveis a alguns supostos de fato, claramente inaplicáveis a outros e duvidosamente aplicáveis a casos atípicos, anômalos ou marginais. Não se pode se encerrar na falsa segurança de que os tecnicismos da linguagem jurídica podem eliminar esta última categoria de casos. A experiência diária dos tribunais e, em geral, o contato profissional com o direito ensina que essa segurança é quimérica.

Os juristas (não todos) se dão conta (nem sempre) destas coisas. Quando não os obsidia o afã de alcançar uma inalcançável segurança ou desejo de apresentar, com fins didáticos, um quadro de perfis nítidos, livre de zonas cinzentas, reconhecem que as categorias jurídicas não pressupõem identidade com as categorias e conceitos de outras ciências, mas que se inspiram melhor nos conceitos vulgares.

Admitem que, à força, tem que tropeçar na imprecisão ou relatividade dos conceitos jurídicos, pois existem numerosas zonas de transição, nas quais

o jurista deve estar alerta para não cair em uma perigosa geometria jurídica, segundo Dassen-Vera Villalobos ¹³(1962, apud Carrió, 1994).

Os juristas advertem, então, que as classificações jurídicas – inclusive algumas tão básicas como a divisão entre direitos reais e pessoais – constituem um “intento de agrupar distintos fenômenos”, segundo caracteres que “não se dão de forma isolada, mas em uma grande variedade de matizes e combinações”, pelo que, necessariamente, é preciso contentar-se com critérios aproximativos e flexíveis, de acordo com Dassen-Vera Villalobos, ob. cit., p. 4.

E destacam que noções aparentemente tão precisas como “responsabilidade contratual” e “ação contratual” não são outra coisa que “conceitos classificadores, cômodos, orientadores e úteis, mas sempre um pouco arbitrários e quantitativos, como toda tentativa de traçar uma linha divisória ali onde existem matizes, gradações e zonas de transição”, conforme Gorla¹⁴ (1959, Carrió, 1994).

11. CASOS TÍPICOS E CASOS MARGINAIS. DISTINTOS TIPOS DE CASOS

As palavras que aparecem nas normas jurídicas para aludir a fatos, sucessos ou atividades humanas e proporcionar pautas ou critérios para guiar ou julgar estas últimas, têm, pois, uma zona de penumbra, quer dizer, são atual ou potencialmente vagas. A vaguidade se põe de manifesto frente ao caso marginal ou atípico.

Em sua presença, quem trata de orientar sua conduta, segundo a regra, ou apreciar o comportamento alheio à luz dela, sente-se desconcertado.

O caso não está claramente incluído na área de significado central donde se congregam os casos típicos ou paradigmáticos nem claramente excluído dela. Portanto, qualquer descrição honesta do que ocorre quando um

¹³ VILLALOBOS, D. V. **Manual de Derechos Reales**. Parte General, Tea, 1962, p. 1

¹⁴ GORLA, G. **El contrato**. Barcelona: Ed. Bosch, 1959, p. 13.

intérprete (um juiz, um funcionário ou um particular) trata de determinar se um caso concreto está ou não compreendido pelo significado atual de uma regra, tem que se admitir que nem todos os casos são do mesmo tipo nem suscitam os mesmos problemas. Dita descrição deve distinguir entre estes dois tipos de casos.

a) aqueles cujos fatos constitutivos estão claramente compreendidos pela área de significado central dos termos ou expressões em que a regra consiste; e

b) aqueles que se encontram no que – seguindo a Hart¹⁵ (1962, apud Carrió, 1994) – o professor argentino tem chamado de zona de penumbra, quer dizer, zonas que são marginais ou atípicas, em qualquer das múltiplas formas em que isto pode ocorrer.

Esta distinção, por sua vez, é vaga, porque depende da noção de zona de penumbra, que também o é.

11.1 DESCOBRIR E ADJUDICAR UM SENTIDO

A solução dos casos do primeiro tipo, que para abreviar, o professor Carrió chama de casos claros, pode ser adequadamente descrita, usando expressões tais como “o intérprete descobriu ou achou o significado que tal ou qual norma tem”, ou, ainda, “o intérprete aplicou tal ou qual regra em seu significado objetivo”.

Mas essa maneira de falar não deve ocultar o fato de que o significado “descoberto” ou “objetivo” não pode ser senão uma destas duas coisas: (1) o significado que, efetivamente, quis a autoridade por na norma sancionada. Ou (2) o significado que, em contextos e situações semelhantes, concorda hoje com o uso lingüístico preponderante, seja na comunidade como um todo seja

¹⁵ HART, H. L. A. **Derecho y moral**: Contribuciones a su análisis. Tradução de: CARRIÓ, G. R. Buenos Aires: Depalma, 1962, p. 24 e ss.

em algum setor dela a cujos usos lingüísticos se atribui um caráter privilegiado (por exemplo, os juízes).

Por outro lado, a solução dos casos do segundo tipo, quer dizer, os da zona de penumbra, não pode ser descrita desse modo, sem engendrar graves equívocos, na opinião de Carrió (1994, p. 57). Está-se diante de um caso atípico, marginal ou insólito, em algum aspecto relevante.

O caso não está claramente incluído nem claramente excluído pelo significado “descoberto” das palavras da lei. O intérprete esgotou todos os métodos de tipo cognoscitivo e sua dúvida segue em pé. Ela não deriva de ignorância dos fatos, mas de ignorância do significado efetivo da regra em relação com esses fatos.

Para resolver o problema, vê-se forçado a decidir, sob sua responsabilidade, se esses fatos estão ou não compreendidos pelas expressões lingüísticas que, a esse respeito, são indeterminadas. Sua decisão, em conseqüência, não é controlada por elas.

Para considerar o caso como incluído ou como excluído, o intérprete se vê forçado a adjudicar à regra um sentido que, no que toca ao caso presente, até o momento, não tinha. Somente assim pode fundar nela a inclusão ou a exclusão. Esse sentido ou significado não estava na regra.

Claramente foi posto pelo intérprete baseado numa decisão não determinada pelos hábitos lingüísticos estabelecidos. Se esta adjudicação de sentido não é arbitrária (e não tem por que o ser), guiar-se-á por certos *standards* valorativos, sociais, políticos, econômicos, etc., à luz dos quais se apreciam e sopesam as conseqüências da inclusão ou exclusão.

Estes critérios adicionais são os que fundamentam a decisão. Não a regra ou regras de ordem jurídica, que simplesmente não se opõem a ela.

De tudo isso, seguem-se algumas conseqüências cuja enunciação resultará, para muitos, bastante menos monótona que as aparentes trivialidades que Genaro Carrió recordou na primeira parte, ao destacar algumas características das linguagens naturais. Essas conseqüências, no entanto, seguem-se, necessariamente, de tais supostas trivialidades.

11.2 TRÊS CONSEQUÊNCIAS: PRIMEIRA CONSEQUÊNCIA

É falsa, conforme Carrió (1994, p. 58), a afirmação, tão repetida, de que o direito, quer dizer, uma certa ordem jurídica, é um sistema fechado, dotado de “plenitude hermética” ou “finitude lógica”, do qual podem derivar-se, por dedução, as soluções para todos os casos possíveis. O direito, ou seja, uma ordem jurídica determinada, tem lacunas, no sentido de que há casos que não podem ser resolvidos com fundamento exclusivo em suas regras ou em alguma combinação delas.

Em relação a isto, fazem-se necessários alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, quando se afirma que, no sentido indicado, toda ordem jurídica tem “lacunas”, não se quer dizer unicamente que o legislador é incapaz de solucionar, antecipadamente, a todos os supostos, mas algo muito mais radical, a saber. Ainda que se admita que a ordem jurídica está integrada também pelas pautas jurisprudenciais vigentes, fruto do labor judicial que preenche os “vazios” da legislação e faz frente, com maior ou menor imaginação e coragem, às cambiantes necessidades do corpo social, e ainda concedendo que, de algum modo não esclarecido, essa ordem se complementa com os conceitos dogmáticos elaborados pelos juristas teóricos, sempre ficam e ficarão zonas cujos limites são indetermináveis.

Os casos que se suscitem em tais zonas reclamarão, a seu momento, autênticas decisões (e não simples deduções). Uma vez consolidadas, essas decisões aportarão certeza a uma área que, até então, carecia dela. Esse é, precisamente o papel da jurisprudência.

Em segundo lugar, se, ao afirmar que uma ordem jurídica tem “lacunas”, quer-se dizer que tudo isso, mas nada mais que isso, então não serve como contra-argumento sustentar que não existem “lacunas”, porque os juízes não devem deixar de sentenciar.

Tal réplica é insuficiente, ainda que se a apóie, dizendo que, quando os juízes rechaçam uma pretensão, porque não há norma positiva que a sustente, aplicam o princípio de que tudo o que não é proibido, é permitido, que seria uma parte “necessária” de todos as ordens jurídicas e que, operando como norma de clausura, apresentá-los-ia como sistemas herméticos, plenos ou finitos.

São várias as razões que fazem que este não seja um bom contra-argumento. Na maioria dos ramos do direito, a rejeição da demanda não é a única alternativa frente à ausência de normas expressas que justifiquem claramente sua aceitação. Não parece sério, por outro lado, sustentar que não há “lacunas”, porque os juízes as preenchem.

Tampouco o parece admitir, sem análise, que, quando se diz que, em certos casos, os juízes, ao rejeitar a demanda ou, ao absolver o acusado, aplicam o princípio de que tudo o que não é proibido é permitido. “Aplicam” tem o mesmo sentido que, quando se diz que os juízes, ao condenar alguém por homicídio simples, aplicam o artigo 79 do Código Penal argentino.

Mas, ainda que se pudesse superar essas dificuldades e sustentar, sem fazer distinções, que, para todo pressuposto, há regras “aplicáveis” (as normas positivas ou o chamado princípio de clausura), sempre caberia perguntar-se se podemos deslindar a área coberta pelas primeiras e a área “coberta” pela última, mediante um conjunto determinado de critérios precisos que, sem vacilações, permitem localizar em um ou outro setor a todos os casos possíveis. Porque, se não existem tais critérios, há penumbra e, no sentido em que se usa a palavra, há “lacunas”.

O último esclarecimento é este. Do exposto, segue-se que não é muito afortunado falar de “lacunas”, pois esta metáfora sugere a existência de uma clara linha de delimitação entre os casos claros e os que (todavia) não o são. O uso de uma metáfora que possui tal sugestão pode provocar confusão. Talvez seja melhor prescindir dela e dizer, simplesmente, que a ordem jurídica não é um sistema fechado ou finito, mas um “sistema aberto”, e, se isto não soa bem, negar diretamente caráter sistemático à ordem jurídica, entendida como um conjunto de regras usadas por funcionários e particulares como pautas ou critérios de conduta, e não como uma estrutura coerente de regras e princípios,

mencionados por teóricos e professores, aos quais inquieta o desejo de apresentar, a qualquer preço, uma imagem pulcra e nítida.

11.2.1. SEGUNDA CONSEQUÊNCIA

Conforme Carrió (1994, p. 60), se os juízes não querem resolver às cegas ou de forma arbitrária os casos da penumbra (que, por razões óbvias, constituem uma importante proporção dos casos que se litigam), não lhes basta o conhecer a fundo as normas jurídicas e suas fontes, nem saber armar com elas estruturas coerentes.

Tem que possuir, ademais, uma adequada informação de fato sobre certos aspectos básicos da vida da comunidade a que pertencem, um conhecimento sério das conseqüências prováveis de suas decisões e uma inteligência alerta para esclarecer questões valorativas e dar boas razões em apoio das pautas não especificamente jurídicas em que, muitas vezes, tem que buscar fundamento.

Algo semelhante se requer dos juristas: que não se resignem a ser meros espectadores de um espetáculo que não entendem. Do contrário, nem uns nem outros estarão em condições de cumprir uma função social verdadeiramente útil.

11.2.2. TERCEIRA CONSEQUÊNCIA

É verdade que os casos localizados na zona de penumbra tem título suficiente para atrair, em todo momento, a atenção dos juristas profissionais. Mas sua aparição sempre constante não é incompatível com o fato, facilmente comprovável, de que a aplicação e o uso cotidiano da maioria das regras que

compõem uma ordem jurídica não suscitam, em geral, problemas semelhantes aos que aqueles casos explicam.

Importantes setores da vida comunitária são controlados pelas regras cujo significado cobre claramente a enorme maioria dos pressupostos de fato que estão destinadas a regular.

Segundo Carrió (1994, p. 61), há que se ter em conta, além disso, que existem zonas donde, por diversas razões, faz-se necessária a intervenção dos juízes na aplicação das regras, ainda que não haja, nem no caso caibam, interpretações discrepantes. Tal é o que ocorre, por exemplo, com a aplicação das normas penais, das relativas a divórcio, a trâmites sucessórios, a questões que envolvem a pessoa ou os bens de incapazes, etc.

Em boa parte destes casos de aplicação de regras, não se requer que os juízes adotem nenhuma atitude crítico-valorativa frente a elas nem que esquadrihem sua finalidade social nem que se coloquem em uma posição análoga à do legislador. Tais casos podem estar, em uma proporção importante, claramente compreendidos pelo significado “natural” das regras, que recebem ali uma aplicação, por assim dizer, “automática”.

Algo semelhante pode chegar a ocorrer em outras áreas do direito, quando, por razões ligadas a circunstâncias econômicas especiais, proliferam artificialmente os litígios, porque muitos preferem enfrentar um pleito, ainda que certamente a resolução final lhes será adversa, bem como demorado o cumprimento de suas obrigações.

Falar em todos estes casos da função “criadora” dos juízes ou intérpretes é, sem dúvida, um abuso de linguagem e uma grave fonte de confusões, tão grave como falar de “mera aplicação” nos pressupostos de genuína decisão de casos difíceis ou duvidosos.

12. UMBRAL VERSUS ZONA DE PENUMBRA

Pretende-se que os conceitos jurídicos que entrarão na síntese são fixos e nítidos. Isto é, que carecem do que Carrió (1994, p. 66) tem chamado de zona de penumbra e que, a seu respeito, só cabe falar de “umbral”. Esta última figura de expressão, muito reveladora, pertence a Soler (1962, apud Carrió, 1994).

No livro *interpretação da lei*, este autor assinala que a imagem kelseniana do “marco” legal dentro do qual o intérprete cria sua decisão pode convir ao caso em que um juiz, frente a um estelionato, fixa a pena em concreto dentro dos limites, mínimo e máximo, autorizados pela lei.

Esse elemento quantitativo, diz Soler, presta-se à imagem do marco, mas, se se repara somente nele, opera-se uma espécie de escamoteio que ocultará o mais importante da faina interpretativa.

Segundo Soler, o umbral seria um dilema e, conforme a metáfora que o autor usa, o importante não seria estar na casa, mas sim decidir-se se entra nela ou não. Ele se refere a uma distinção entre dois tipos de normas, as que “expressamente criam um marco e as que explicam um dilema no qual *tertius non datur*” (op. cit. p. 77).

Já em *Fe en el Derecho*, o mesmo autor sustenta que “a fórmula jurídica, reguladora de ações, encontra-se sempre ante uma situação dilemática, que termina em sim ou em não, quer dizer, na absoluta precisão. Nesse plano, *tertius non datur*. Pode-se ou não fazer com o direito”.

Pois bem, continua Carrió (1994, p. 67), esta figura do “umbral”, que trata de apresentar graficamente a existência de uma alternativa governada pelo princípio do terceiro excluído, é claramente inadequada. Também o é, diga-se de passagem, a imagem kelseniana do “marco”, enquanto sugere a existência de uma área de contornos nitidamente definidos, que separam os pressupostos que estão dentro e os que estão fora do campo de aplicação.

A imagem do “umbral” é inadequada pela seguinte razão. Para que os conceitos e termos jurídicos possam ser usados para regular uma certa

realidade, para autorizar o prescrever ações humanas, para justificar decisões acerca delas, etc., tais conceitos tem que ser definíveis, por força, em termos de linguagem natural. E já se viu que as palavras da linguagem natural não têm critérios de aplicação ou de perfis rígidos. Todas elas são atual ou potencialmente vagas. Não é verdade que sua aplicação seja necessariamente um dilema no qual *tertius non datur*.

O princípio do terceiro excluído somente vale para símbolos não interpretados. Isto é, em domínios donde, como ocorre na matemática pura ou em lógica, opera-se com símbolos precisos.

Às afirmações de Soler, ou bem pressupõem que um sistema jurídico está constituído à semelhança de um sistema de geometria pura – e esta pressuposição abre um flanco dificilmente defensável diante das críticas dos “realistas” – ou não se apercebem de certas características das linguagens naturais que, desde algum tempo, vem-se destacando com insistência.

À imagem do “umbral”, à concepção de que a linguagem dos juristas está integrada por palavras “que respondem à idéia do sim ou do não”, à afirmação de que tais termos se referem “a um conjunto de notas que se dão ou não se dão”, e, em consequência, “são ou não são”, de sorte que sua aplicação se coloca “frente a um dilema, ante o qual *tertius non datur*”.

Mas o professor Carrió responde, por meio de Bertrand Russel, que diz para se considerar diversas formas em que as palavras comuns são vagas. Russell começa com uma palavra como “vermelho”. É perfeitamente evidente, segundo ele, já que as cores constituem um contínuo, que há matizes delas, que duvidaremos em chamar de vermelhas ou não. Não porque ignoremos o significado da palavra “vermelho”, mas porque é uma palavra cujo campo de aplicação é essencialmente duvidoso. Esta é, por certo, a resposta ao velho ditado do homem que se tornou calvo. Se se supõe que, ao princípio, não era calvo, que perdeu seus cabelos um por um e que, só então, ficou calvo. Portanto, argúi-se, houve um cabelo cuja perda o converteu em um homem calvo. Isto, claro, é absurdo.

O conceito de calvície é vago. Alguns homens são efetivamente calvos, alguns não o são. E entre eles há homens sobre os quais é impossível afirmar se são calvos ou não.

A lei do terceiro excluído é verdadeira, quando se empregam símbolos precisos, mas não é verdadeira quando os símbolos são vagos, como o são de fato todos os símbolos. Todas as palavras que descrevem qualidades sensíveis, têm a mesma classe de vaguidade que a palavra “vermelho”... O fato é que todas as palavras são, sem dúvida, atribuíveis em certo domínio, mas se tornam questionáveis dentro de uma penumbra, fora da qual são sem dúvida não atribuíveis.

Alguém poderia tratar de obter precisão no uso das palavras, dizendo que nenhuma palavra pode ser aplicada na zona de penumbra. Mas, por sorte, a penumbra mesma não é exatamente definível. E toda a vacuidade que confere ao uso primário, confere-a também quando se trata de fixar um limite a sua indubitável aplicabilidade.

Esta citação que Carrió faz, na opinião dele, é tão importante que ele não resistiu a inseri-la, em que pese sua extensão. Porque não há dúvida que “ardil” ou “defraudar” são palavras que delimitam certo campo da realidade – neste caso, do comportamento humano – com uma vaguidade ou imprecisão, pelo menos, igual, se não maior, que a exibem os exemplos utilizados por Bertrand Russell.

13. O CARÁTER INFINITO DAS COMBINAÇÕES POSSÍVEIS E A REGRA OU REGRAS DE SELEÇÃO

Para Genaro Carrió, não é possível remediar a indeterminação que surge da textura aberta, porque as regras destinadas a isso levariam consigo seu próprio halo de penumbra. Ele recorda a parte final da citação de Bertrand Russell: “a penumbra mesma não é exatamente definível. E toda a vaguidade que confere ao uso primário a confere também quando tratamos de fixar um limite a sua indubitável aplicabilidade”.

A indeterminação marginal da ordem jurídica é algo com o que temos que contar. Não pode ser eliminada com esperanças ilusórias, por mui dignos que sejam os motivos que as inspiram. A incerteza absoluta nestas questões é algo que falta, como tantas outras coisas, no limitado equipamento dos homens.

14. UMA CRÍTICA A “FORMALISTAS” E “REALISTAS”

Há, conforme Carrió (1994, p. 70), uma objeção básica que aponta um esquecimento de certas características das linguagens naturais, evidenciado na aceitação dogmática de um falso dilema. Essa objeção alcança, por igual, a “formalistas” e “realistas”. Uns e outros pressupõem sem análise a verdade desta alternativa: ou as normas determinam a totalidade da conduta ou não há normas, senão puras decisões individuais.

O “formalista”, que tem explicável horror ante a insegurança, decide-se pelo primeiro termo. O “realista”, que sabe que a segurança absoluta não é bem reservado aos mortais e que está persuadido, por isso, de que as normas jurídicas não podem proporcioná-lo, decide-se pelo segundo termo.

A boa tese consiste, segundo o estudioso argentino, em rechaçar como inaceitável o dilema. Tal rechaço se fundamenta seguramente em uma boa

análise das características da linguagem. Há normas jurídicas e elas desempenham um papel indispensável na prática cotidiana do direito. Mas essas normas não determinam toda a conduta, pois tem uma textura aberta ou apresentam uma zona de penumbra, dentro da qual o intérprete tem que decidir sob sua responsabilidade.

Tal decisão não pode ser razoavelmente descrita como uma simples dedução, a partir de regras que já teriam um significado que aquele se limitou a descobrir.

Em outros termos, para Carrió, as regras do sistema controlam os casos claros, mas não os da penumbra. E nisso exibem as mesmas características que a linguagem natural.

15. LINGUAGEM JURÍDICA E LINGUAGEM NATURAL

A linguagem ordinária, na qual o direito está, necessariamente, expresso – porque, de outro modo, como poderia preservar-se seu contato com a vida real ? – não é um instrumento de precisão matemática, mas que apresenta o que, com acerto tem sido chamado uma “textura aberta”, consoante a opinião de Dennis Lloyd¹⁶ (1959, apud Carrió, 1994).

Em *Fe en el Derecho y otros ensayos*, Soler¹⁷ (1956, apud Carrió, 1994) expressa que “o primeiro objeto das normas consiste em que as gentes as entendam, sem distinções sociais e apesar dos grandes desníveis que existem dentro de uma mesma comunidade”. A primeira necessidade delas é a de ser entendida, para que possa ser obedecida.

Soler crê, no entanto, que, com esse material, é possível – ainda mais, necessário – cunhar fórmulas verbais rigorosas, dotadas de absoluta precisão. Claro que isto é impossível, consoante a opinião do professor Carrió (1994, p. 74).

¹⁶ LLOYD, D. **Introduction to jurisprudence**. Londres: Stevens & Sons, p. 398, 1959.

¹⁷ SOLER, S. **Fe en el derecho y otros ensayos**. Buenos Aires: T.E.A, p. 129-130, 1956.

O jurista argentino acha que construir linguagens artificiais diversas, tais como os dos cálculos formalizados dos distintos sistemas dedutivos, é tarefa mais fácil que tornar explícitas as regras subjacentes ao uso da linguagem cotidiana sem travas. Esta funciona bem para a transmissão ordinária de informações no universo do discurso da vida diária.

O mesmo pode se dizer das regras de compreensão imediata na linguagem jurídica, que se encontra “entre” a linguagem cotidiana e as linguagens artificiais, mais próximo talvez do primeiro do que dos últimos.

Um texto que parece perfeitamente claro pode deixar de sê-lo, quando se faz necessário aplicá-lo a situações imprevistas e nas quais o legislador não pensara. Quando, ante um caso novo, a interpretação antiga é considerada contrária à finalidade de uma instituição jurídica, a decisão jurisprudencial poderá dar a um texto antigo um sentido novo, consoante Perelman¹⁸ (1962, apud Carrió, 1994).

Não é possível levar adiante a interpretação, segundo Ross¹⁹ (1963, apud Carrió, 1994) muito além de um ponto que deixa aberto um número de possibilidades, então o intérprete deve abandoná-la. A inevitável vacuidade das palavras e a inevitável limitação da profundidade intencional fazem que, amiúde, seja impossível estabelecer se o caso se compreende ou não pelo significado da lei.

O caso não é óbvio. É razoavelmente possível definir o significado das palavras, de tal maneira que os fatos resultem compreendidos pela lei. Mas também é possível, de forma igualmente razoável, definir o significado das palavras, de tal maneira que o caso fique fora do campo de referência daquela. A interpretação, como atividade cognoscitiva que somente busca determinar o significado enquanto fato empírico, tem que fracassar.

Mas o juiz não pode deixar de cumprir sua tarefa. Tem que se decidir, e esta eleição há de originar-se, qualquer que seja seu conteúdo, numa

¹⁸ PERELMAN, C. **Avoir un sens et Donner un sens**. Em *Logique et analyse*, nº 20, p. 235 e ss., dez. 1962.

¹⁹ ROSS, A. **Sobre el derecho y la justicia**. Buenos Aires: Eudeba, p. 117, 133, 1963.

valoração. Deve haver um núcleo de significado estabelecido, conforme Hart²⁰ (1962, apud Carrió, 1994), mas também haverá uma penumbra dos casos discutíveis, nos quais as palavras não resultam obviamente não aplicáveis.

Cada um destes casos terá algumas notas em comum com o exemplo típico. Faltar-lhes-ão outras ou aparecerão nessas características que não estavam presentes naquele.

A inventiva humana e os processos naturais, conforme a visão de Hart, aportam de forma contínua tais variações a respeito do familiar, e se temos de decidir que esta classe de fatos cai ou não sob o prescrito pelas regras existentes, então quem classifica tem que adotar uma decisão que não lhe é imposta, porque os fatos e os fenômenos aos quais conformamos nossas palavras e aos quais aplicamos nossas regras são, por assim dizer, mudos.

As situações de fato não nos aguardam nitidamente rotuladas e pregadas. Sua classificação jurídica não está escrita nelas para que os juízes simplesmente a leiam. Pelo contrário, ao aplicar as regras jurídicas, alguém deve assumir a responsabilidade de decidir que as palavras se referem ou não a certo caso, com todas as conseqüências práticas que esta decisão implica.

15.1 A TEXTURA ABERTA DO DIREITO: CONSEQUÊNCIAS

Em primeiro lugar, a teoria aqui (a da vaguidade atual ou potencial de todas as normas) destrói, de forma total e para sempre, a ilusão de que o direito pode ser completamente certo, consoante a opinião de Carrió (1994, p. 78). Dado que o direito tem que se expressar em palavras, e elas possuem uma penumbra de incerteza, tem que se apresentar casos marginais. Adverte-se aqui que a certeza é uma questão de grau.

Correlativamente, a teoria destrói a ilusão de que a função dos juízes se reduz a aplicar o direito. Ao decidir os casos marginais, os juízes tem que

²⁰ HART, H.L.A. **El positivismo jurídico y la separación entre derecho y la moral**, In: **Derecho y moral: contribuciones a sua análisis**. Tradução de: CARRIÓ, G. R, Buenos Aires: Depalma, p. 24 e ss., 1962.

exercer funções de caráter legislativo. Portanto, a distinção entre uma administração mecânica de regras fixas e a livre discricção judicial, somente é uma distinção quantitativa e não contundente, incisiva, como às vezes se dá por suposto.

Isto não equivale a dizer que os juízes gozam de um poder criador ilimitado. Cabe dentro da discricção de um juiz incluir um bote voador em uma regra que se refere a barcos ou navios, mas não incluir um automóvel. Admitese que, quando um juiz opera nas zonas marginais, não interpreta uma intenção pré-existente, mas que exerce uma potestade de tipo legislativo.

A idéia de que a textura aberta da linguagem apóia a conclusão de que não há ordens jurídicas sem lacunas – no sentido que esta última palavra recebe no texto – se inspira em desenvolvimentos de H. L. A. HART.

Isto se conecta com a terceira das conseqüências indicadas no texto. Se as regras tem uma zona de penumbra, tem também uma área de inquestionável aplicação. Quem nega isto, diz Hart (ob. cit., p. 40), está obcecado pela penumbra.

16. SOBRE OS DESACORDOS ENTRE OS JURISTAS

O professor Carrió (1994, p. 91) se ocupa, nessa parte, com as controvérsias ou desacordos entre os juristas, na medida em que tais discrepâncias se relacionam com problemas de linguagem. Por razões de precisão terminológica, quer o mestre esclarecer que usa a palavra “juristas” em um sentido amplo. Ela compreende não somente aos cultores da dogmática jurídica, mas também aos teóricos do direito político e aos filósofos do direito.

A relação que existe entre aqueles desacordos e os problemas de linguagem é muito grande. Muito mais do que, de ordinário, o professor adverte. Até se poderia dizer, sem cometer o pecado do exagero, na opinião de Carrió, que a maior parte das agudas controvérsias que, sem maior benefício,

agitam o campo da teoria jurídica. Devem sua origem a certas peculiaridades da linguagem e à geral falta de sensibilidade para elas.

Genaro Carrió, nessa terceira parte, assinala algumas coisas gerais, muitas das quais foram expressas, pressupostas e/ou sugeridas na primeira parte.

Alguns desses aspectos gerais são que, se a palavra é vaga, qualquer definição que intente colher com fidelidade suas regras de uso em vigor, terá, por força, que colher a imprecisão da palavra definida.

A tarefa de definir, lexicalmente – quer dizer, de explicar regras de uso vigentes ou, em outros termos, de expressar o significado ou significados vigentes de uma palavra –, não somente tropeça na dificuldade da indeterminação ou textura aberta da linguagem, já aludida. Tropeça em muito mais.

O professor se interessa aqui em voltar a destacar duas delas. A primeira, por um lado, é o fato de que uma mesma palavra pode ter significados radicalmente distintos, ou possuir um significado central e extensões figurativas ou metafóricas de fácil compreensão, ou ser aplicável a uma família de diversos objetos, fatos, situações, etc, que não possuem propriedades em comum.

A presença de propriedades comuns não é a única justificativa para usar uma mesma palavra em relação com distintos objetos individuais. Estes podem exibir um “parecido de família”, ou achar-se vinculados de modos muito diversos a um caso central.

A outra dificuldade é que muitas palavras têm, além do significado ou significado descritivo, um significado emotivo. Isto é, uma disposição permanente para provocar certas reações anímicas em quem as olhem ou lêem, unida a certa atitude permanente para constituir-se em veículos, mediante os quais quem as usam deixam escapar, por assim dizer, seus sentimentos.

Há palavras que praticamente não tem outro significado que o descritivo. Outras, um significado puramente emotivo: e no meio, palavras que exibem uma variadíssima gama de combinações de um e outro ingrediente. O

significado emotivo pode ficar atenuado, ou ainda cancelado, pelo contexto. Outras vezes, pode operar de forma encoberta. Daí a enorme flexibilidade e riqueza da linguagem persuasiva.

No curso desta recapitulação preliminar, o professor Carrió (1994, p.94) destaca algumas características da linguagem, a cujo olvido ou ignorância pode atribuir-se o caráter aparentemente insolúvel de muitas controvérsias entre juristas. Porque sucede que, ao participar na disputa, estes costumam passar por alto algumas das seguintes coisas, muito ligadas entre si, ou todas elas:

1) As palavras não tem outro significado que o que se lhes dá (por quem as usa ou pelas convenções lingüísticas da comunidade). Não há, portanto, significados “intrínsecos”, “verdadeiros” ou “reais”, à margem de toda estipulação expressa ou do uso lingüístico aceito. É vã a tarefa de “descobrir” tais significados inexistentes. Por essa via, não se alcança nenhuma informação válida.

2) É uma ilusão a de que, a cada palavra, corresponde um significado e somente um. A grande maioria delas têm uma pluralidade. Também é ilusória a crença de que o uso de uma mesma palavra para denotar objetos diversos pressupõe, necessariamente (salvo os casos de mera homonímia), que todos esses objetos têm uma propriedade ou um conjunto de propriedades em comum, que integram ou compõem uma entidade que a palavra nomeia. O fato de que se usa uma mesma palavra não garante que se se refere à mesma coisa. É esclarecedor, no entanto, o esforço para desentranhar a regra tácita, se houver, que rege o uso da palavra comum.

3) Não se pode falar, portanto, sem grave risco de equívocos, de dar “definições reais” ou de “descrever o significado intrínseco ou essencial de um termo ou expressão” ou de determinar a natureza da entidade designada pela palavra. É verdade que os homens pretendem fazer estas coisas, mas também o é que, ao amparo destes rótulos obscuros, fazem-se muitas coisas distintas, que não devem ser confundidas. Do contrário, multiplicam-se os equívocos, favorecidos pela ambigüidade, nem sempre advertida, de perguntas tais como “Que é democracia?”, “Que é usufruto?” ou “Que é direito?”.

4) É verdade que quem se vale de uma palavra, apartando-se do significado usual que, em contextos análogos, ela recebe, ou, escolhendo como único aceitável um dos significados usuais, com exclusão dos outros, corre o risco de que os demais não o entendam ou o entendam mal, se não torna explícita a estipulação ou ela não resulta do contexto. Mas tal estipulação não pode ser qualificada de verdadeira nem de falsa, e, portanto, não pode ser provada nem refutada, mediante a invocação de fatos. Tampouco podem sê-lo os enunciados que se derivam diretamente dela.

5) Nem todas as palavras ou orações se usam exclusivamente para descrever. Outras se usam, ademais (ou unicamente), para recomendar, aprovar ou desaprovar, ou, também, para chamar a atenção sobre algo previamente desatendido, colocando-o, por assim dizer, em um inesperado primeiro plano que destaca sua importância.

Discorrendo sobre argumentos conflitantes e solução de conflitos, o jurista norte-americano Neil MacCormick²¹, assim se expressa:

[...] é absolutamente claro que os argumentos interpretativos no Direito apresentam considerável complexidade, já que eles podem ser argumentos de muitos tipos, cada qual capaz de gerar uma interpretação para um dado texto que será distinta em relação à gerada por outro argumento possível.[...] De fato, para qualquer conjunto de interpretações rivais, se essas forem interpretações seriamente viáveis afinal de contas, haverá argumentos de um ou outro desses tipos (ou talvez de outros tipos similares) para apoiar uma ou outra das interpretações rivais. Também não há qualquer razão para supor que argumentos de tipos diferentes dentro de uma mesma categoria devam apontar todos numa mesma direção. É claro que não é assim. O sentido ordinário pode estar em desacordo com o sentido técnico, um precedente conflitar com a lógica conceitual, e, de fato, um argumento de um tipo pode ser encontrado em conflito com outro de outro tipo, sem consideração em relação às categorias identificadas.

²¹ MACCORMICK, N. **Retórica e o estado de direito**: uma teoria da argumentação jurídica. Tradução de: MENDES, H. C; VERÍSSIMO, M. P. Revisão Técnica de: JUNIOR, M. C. Rio de Janeiro: Elsevier, , p. 182-183, 2008.

Nas disputas jurídicas, argumentos de todos esses tipos são materiais disponíveis para aqueles que queiram contestar o sentido de um texto. Ao fim e ao cabo, é tarefa do juiz ou do tribunal encontrar uma conclusão, decidindo em relação a todo o contexto qual interpretação deveria prevalecer (e, portanto, qual irá prevalecer) com base em quais razões.(MACCORMICK, N., 2008, p. 182-183).

16.1 DISTINTOS TIPOS DE DESACORDO: PSEUDODISPUTAS ORIGINADAS EM EQUÍVOCOS VERBAIS

Costuma-se crer – e os teóricos do direito não são imunes a tal crença – que cada palavra tem um significado intrínseco ou próprio, que não pode, nem devem, confundir-se com as extensões que a licença lingüística pretende acrescentar-lhe. Isto tem graves conseqüências.

Pergunta-se pelo significado da palavra “direito” (aceitando como certo que somente tem um legítimo), e daí há um só passo (e muito breve) à pergunta que somente pode ser contestada, descrevendo as características da entidade em que o significado único da palavra “direito” consiste.

Tudo isso se vê favorecido pela ambigüidade da pergunta “que é direito?”, na qual não está claro se se pede que se indique o significado (ou significados) da palavra “direito”, ou que se descrevam as propriedades ou características típicas dos fenômenos usualmente designados com ela, ou alguma outra coisa.

Mas o caso é que a palavra “direito” tem muitos significados, não um só. Para que qualquer discussão sobre as características dos fenômenos designados por ela seja uma genuína discrepância – e não o fruto de um simples equívoco verbal – tem que mediar *acordo prévio* sobre o significado que, na disputa, dá-se às palavras chaves.

Porque, do contrário, pode ocorrer que um dos antagonistas as use em um sentido e o outro em um sentido diferente. Em tal caso, ainda que as propriedades que atribuem aos objetos de que um e outro falam sejam absolutamente incompatíveis não haverá entre eles nenhuma contradição. Só haverá uma ilusão de contradição.

É inútil a discussão sobre que características tem ou deixa de ter “o direito”, se, previamente, não concordem sobre qual dos sentidos dessa multívoca palavra está em jogo. Seria tão absurdo como discutir fervorosamente, se Carlos Gómez é ou não aposentado ferroviário, sem tomar previamente a precaução de averiguar, se se fala da *mesma* pessoa.

Tudo isso parece trivial, de acordo com o professor Carrió (1994, p. 96), mas o caso é que há muitas controvérsias entre juristas que tem essa origem, e, constituem, portanto, monumentos à esterilidade. Para evitar que isso ocorra, há que se observar esta precaução óbvia: não embarcar nunca em uma discussão, sem estar absolutamente seguro de qual é o sentido com que o oponente usa as palavras chaves.

A teoria da correspondência de Alfred Tarski (lógico, matemático e filósofo polonês) lança alguma luz sobre o assunto e consiste em apresentar, segundo Cesar Antonio Serbena²²:

Uma definição satisfatória de Verdade, ou seja, uma definição materialmente adequada e formalmente correta. Tal definição somente pode realizar-se dentro de uma linguagem na qual seja possível descrever sua estrutura formal, i. e., devemos especificar as condições debaixo das quais a definição de verdade é adequada de um ponto de vista material. Isto significa três aspectos:

1. caracterizar a noção de Verdade de modo preciso, de modo que qualquer pessoa possa determinar se a definição realiza de fato o seu objetivo;

²² SERBENA, C. A. **Lógica e direito**: elementos para uma reconstrução formal do raciocínio jurídico. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

2. especificar as palavras ou conceitos que queremos usar ao definir a noção de verdade;
3. proporcionar as regras formais às quais a definição deve se conformar.

Segundo a abordagem de Tarski, a indagação filosófica acerca da Verdade é permeada por diferentes concepções de verdade e falsidade, de modo que a ambiguidade é um dos traços predominantes nesta indagação. Tarski impôs uma série de restrições à sua definição de Verdade como o único procedimento apto a reduzir a ambiguidade neste campo. Determinemos quais sejam estas restrições.

Em sua definição, o termo “verdadeiro” aplica-se, somente, a frases, ou no sentido da gramática, a “frases declarativas”, ou, ainda, a “proposições”, ainda que este último termo também seja ambíguo. [...] A verdade de uma frase consiste na sua concordância com a realidade (ou correspondência com a realidade) ou uma frase é verdadeira se designa um estado de coisas existente.

16.2. DISPUTAS ENTRE CLASSIFICAÇÕES

Outras vezes, consoante Carrió (1994, p. 98), as discrepâncias entre os juristas pressupõem uma crença errônea sobre o papel ou função que desempenham as classificações. Este é um vício que não é privativo dos juristas, mas que assume entre eles rasgos particularmente nocivos.

De acordo com Carrió (1994, p.99), talvez isso se deva a que a teoria jurídica se maneja, em quase todos os setores, com classificações herdadas, muitas das quais traem o aval de um enorme prestígio e de uma tradição milenária. Os juristas crêem que essas classificações constituem a verdadeira forma de agrupar as regras e os fenômenos, em lugar de ver nelas simples instrumentos para uma melhor compreensão de tais fenômenos. Estes, crêem, devem acomodar-se às classificações e não o inverso.

Boa parte das controvérsias entre juristas consistem em problemas de classificação, abordados como se se tratassem de questões de fato. Não se adverte que não tem sentido refutar como “falsa” uma classificação – ou seus resultados – e postular em sua substituição outra “verdadeira”, como se se tratasse de dois modos excludentes de reproduzir, com palavras, certos parcelamentos e subdivisões que estão na “natureza das coisas”.

As classificações não são nem verdadeiras nem falsas, são serviçais ou inúteis. Suas vantagens ou desvantagens estão subordinadas al interesse que guia quem as formula, e a sua fecundidade para apresentar um campo de conhecimento de uma maneira mais facilmente compreensível ou mais rica, em conseqüências práticas desejáveis.

Sempre há múltiplas maneiras de agrupar ou classificar um campo de relações ou de fenômenos: o critério para se decidir por uma delas não está dado, senão por considerações de conveniência científica, didática ou prática. Decidir-se por uma classificação não é como preferir um mapa fiel a um que não o é. Porque a fidelidade ou infidelidade do mapa tem como teste a uma certa realidade geográfica, que serve de tribunal inapelável, com seus rios, cabos e cordilheiras reais, que o bom mapa reconhece e o mal mapa olvida.

Decidir-se por uma classificação é como optar pelo sistema métrico decimal frente ao sistema de medição dos ingleses. Se o primeiro é preferível ao segundo, não é porque aquele seja verdadeiro e este falso, mas porque o primeiro é mais cômodo, mais fácil de manejar e mais apto para satisfazer com menor esforço certas necessidades ou conveniências humanas.

As disputas classificatórias dos juristas, prossegue Carrió (1994, p. 100), podem ser intermináveis se, em lugar de alegar argumentos valorativos em favor de um modo de classificar, os contendores se empenham em mostrar que a classificação própria (e não a alheia) reflete a verdadeira “natureza das coisas”, ou é a única classificação compatível com a “essência” dos objetos classificados. Muito tempo e muita tinta haver-se-iam poupado, se se recordassem coisas tão simples.

16.3. CONTROVÉRSIAS SOBRE A “NATUREZA JURÍDICA” DE UM INSTITUTO

Muitas vezes quando, em contextos não jurídicos, pergunta-se “Que é X ?” não se busca, como em outros casos, uma definição da palavra “X” nem uma descrição da coisa “X” nem um enquadramento dela sobre uma particular propriedade que se tem tacitamente em mira. O que se busca é uma chave para acessar a todos os fatos relevantes acerca do objeto em uma fórmula breve.

Em outros termos, pede-se que se destaque um fato a respeito da coisa X, do qual se possa deduzir tudo o que é verdade sobre ela. A metáfora de Robinson²³ (1954, Carrió, 1994), diz que se procura uma chave única para um grande edifício. Tal coisa, possível na geometria, não se pode conseguir sempre. Essas supostas definições-chave tem que pressupor uma decisão estipulativa.

Porque “é muito improvável”, segundo esse autor, que alguma definição ou fórmula breve gere afirmações verdadeiras sobre todos os tipos de fenômenos efetivamente cobertos pelo uso comum da palavra, já que é muito improvável que a palavra cubra um campo totalmente homogêneo.

Prossegue Carrió (1994, p. 101) em seu raciocínio, dizendo que, em certos casos, parece impossível alcançar clareza ou enquadramento. E isso, porque não se sabe bem que é o que quer dizer a afirmação: “tal é a natureza jurídica da concordata” nem se sabe bem em que consiste precisamente a discrepância, quando um jurista refuta outro. “Não, a natureza jurídica da concordata não é essa, mas esta outra”. Nem tampouco se sabe qual o critério para se decidir por uma das duas afirmações discrepantes.

As laboriosas pesquisas dos juristas para “descobrir” a natureza jurídica de tal ou qual instituto ou relação estão, de antemão e de forma irremissível, destinadas ao fracasso. Entre outras razões, porque o que se busca, tal como se o busca, não existe, na opinião do professor.

²³ ROBINSON, R. **Definition**. Oxford: Oxford University Press, p. 163, 1954.

Ao se perguntar pela “natureza jurídica” de um instituto qualquer, os juristas perseguem este impossível: uma justificação única para a solução de todos os casos que, ora de forma clara, ora de forma imprecisa, caem sob um determinado conjunto de regras. Quer dizer, aspiram a achar um último critério de justificação que valha tanto para os casos típicos como para os que não o são. É claro que não há tal coisa.

A conclusão que o professor Carrió se aventura a fazer é de que é útil falar da “natureza jurídica” de tal ou qual instituto, porque este, se bem que contribui na preservação da ilusão de que a ordem jurídica é autosuficiente, fá-lo ao alto preço de proporcionar um guia inadequado para a solução dos casos difíceis e uma base pouco frutífera de sistematização.

Carrió agrega que as discussões sobre a suposta “natureza jurídica” - enquanto os contendores não esclarecem o que buscam nem esclarecem a verdadeira causa de seu desacordo -, são, às vezes, estéreis e insolúveis.

O esbanjamento de esforços se origina, neste caso, no seguinte, consoante Genaro Carrió: pensa-se que, cada vez que um conjunto de regras se apresenta com uma determinada unidade, que o faz credor de uma designação unificadora, esta é o nome de uma entidade *sui generis*, possuidora de alguma característica ou propriedade central (sua natureza jurídica) da qual derivam, como quem diz, em forma genética, todas as regras do setor em questão.

E também outras que, se bem que não estejam contidas expressamente nele, são “engendradas” – igualmente às primeiras – pela fecunda idéia central ou natureza jurídica.

Este modo de apresentar as coisas é, segundo Heck²⁴ (1948, apud Carrió, 1994) um ressaibo do pensamento da Escola Histórica, que perdurou na teoria jurídica da Europa Continental muito depois que as bandeiras daquele movimento romântico foram arriadas.

Trata-se, em suma, de um excesso, na opinião de Carrió (1994, p. 103), cometido ao amparo da pretensão de dar definições reais ou de explicitar

²⁴ HECK, P. **Begriffsbildung und interessensjurisprudenz**, Tradução ao inglês no volume **The jurisprudence of interests**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, p. 99-256, 1948.

o verdadeiro, único ou último significado de certas expressões de estrutura e comportamento muito complexos.

Parasitas das controvérsias sobre a natureza jurídica de tal ou qual instituto são as numerosas polêmicas que versam sobre se determinada característica é da “essência” de um instituto ou, simplesmente, de sua “natureza”. Genaro Carrió diz que não vale a pena deter-se em tais controvérsias.

17. É UMA QUESTÃO PURAMENTE VERBAL ?

Nesse item, Carrió (1994, p. 107) destaca que se demonstrará que a discrepância inicial entre juristas, muitas vezes, era conseqüência de não se haver precisado o sentido dos termos em uso. Uma vez efetuado esse esclarecimento, desaparece todo desacordo, pois este é puramente terminológico.

Para isso, bastaria, talvez:

a) precisar se, na disputa a expressão “os juízes” se usa como sinônimo de (1) “cada um dos juízes” ou de (2) “o conjunto dos juízes ou os juízes como corpo”;

b) estipular um significado livre de vaguidade – no sentido restrito – para o vago termo “criam” e, uma vez feito isso, precisar se, no contexto, “criam” significa (3) “sempre criam” ou (4) “dadas certas circunstâncias criam”; e

c) precisar o significado ou significados que, no contexto da polêmica, pode ter a multívoca palavra “direito”, que tanto pode querer dizer ali (5) “normas gerais sancionadas pelo legislador”, ou (6) “normas gerais, legislativas ou não, impostas pelo poder público, incluído os juízes”, ou (7) “normas gerais, legislativas ou não, impostas pelo poder público, incluídos os juízes, ou normas individuais que não são uma mera dedução, a partir

daquelas normas gerais”, ou (8) “normas gerais ou individuais impostas pelo poder público, incluídos os juízes”.

18. AS DEFINIÇÕES NAS DISCIPLINAS FORMAIS E FORA DELAS

Expressa Max Black²⁵ (1954, apud Carrió, 1994) que, quando os lógicos falam da definição de um termo, em geral, tem em mente a análise ou a descrição da conotação desse termo. Há aqui um enunciado característico: definir um termo é expressar sua conotação ou enumerar os atributos que ele implica.

Assim, define-se paralelogramo como figura quadrilátera de lados paralelos. Uma definição desse tipo proporciona uma condição necessária e suficiente para a aplicação do termo. Desse modo, uma coisa é corretamente chamada “paralelogramo”, se e somente se, é uma figura quadrilátera e tem lados paralelos.

Outra maneira de apresentar a questão, prossegue Black, é dizer que as coisas às quais se aplica o termo (isto é, sua extensão) constituem uma classe delimitada de forma incisiva. Tudo o que existe tem que se achar totalmente dentro da classe dos paralelogramos ou totalmente fora dela.

O critério necessário e suficiente para a aplicação do termo “paralelogramo” proporciona um teste concludente para determinar a pertinência à extensão desse termo, isto é, a pertinência à classe correspondente.

Não é acidental, conforme Black, que os exemplos favoritos deste tipo tradicional de definição *per genus et differentiam* se extraíam da matemática. Porque, em um cálculo tais definições costumam ser práticas e úteis. Posto

²⁵ BLACK, M. **Problems of Analysis**: definition, presupposition and assertion, Londres: Routledge and Kegan Paul, p. 24-45, 1954.

que os termos de tal calculo são “não interpretados”, as regras que os conectam podem ser tão nítidas como as do xadrês. Mas, à medida que se passa da matemática “pura” à “aplicada” se torna difícil achar uma definição do tipo tradicional que seja precisa e útil.

O tipo de definição que consiste em se conotar um termo na forma de uma condição necessária e suficiente, que determina uma classe, é algo excepcional e notável.

Em seguida, Black se ocupa dos problemas que suscita a definição do termo atual ou potencialmente vagos, como o são “todos os termos familiares das artes e ofícios, do direito, da política, da educação, da estética, etc. (ob. cit., p. 28).

Aqui, não é possível usar aquela técnica de definição. Ela tem que ser substituída pela exibição de “paradigmas” e a elucidação dos múltiplos e complexos critérios de aplicação da palavra, que não delimita uma classe nitidamente deslindada, mas um campo de contornos imprecisos.

19. SOBRE OS SIGNIFICADOS “INTRÍNSECOS”, “VERDADEIROS” OU “REAIS”

Já se viu que a linguagem é convencional, segundo Carrió (1994, p. 117). Não obstante, desde tempos remotíssimos, os homens labutam na busca do significado “intrínseco”, “verdadeiro” ou “real”, etc. das palavras, como se nelas residisse algum valor próprio, independente das regras de uso que lhes atribui tal ou qual função.

Para denunciar a inutilidade dessa pesquisa e dos perigos que ela implica, o escritor Weldon²⁶ (1953, apud Carrió, 1994) critica a “crença primitiva, e geralmente questionada, de que as palavras, e, em especial, as que normalmente aparecem nas discussões políticas – termos tais como “Estado”,

²⁶ WELDON, T. D. **The vocabulary of politics**. Londres: Penguin, p. 11-12, 17-30, 1953.

“cidadão”, “direito”, e “liberdade” – tem significados intrínsecos ou essenciais, que os filósofos políticos devem descobrir e explicar.

Sócrates, com cujas investigações começa a filosofia ocidental, como cita esse autor, afirmou que “justiça”, “coragem”, “temperança”, assim como “Estado”, eram nomes de coisas e se pôs a descobrir as coisas que essas palavras nomeiam.

Esse tipo de crença foi um equívoco perigoso, porque conduz insensivelmente à pressuposição adicional de que a análise das palavras e das formas lógicas podia, por si, proporcionar informação sobre questões de fato. Cria-se que, somente com o pensar, sem nenhuma observação ou consideração de casos concretos, era possível achar os significados verdadeiros das palavras e que este processo, por alguma via indefinível, tinha que dar informação sobre a natureza e relações das coisas às quais as palavras se referem.

A investigação, no entanto, está condenada à esterilidade, porque as palavras não tem significado nesse sentido. Simplesmente tem usos. Não há nada divino ou mágico, consoante Weldon, acerca de “justiça” ou “liberdade”. Somente são parte do aparato verbal de que se valem as pessoas para descrever e criticar certos tipos de conduta humana.

Elas não são o nome de idéias ou arquétipos, porque não são o nome de nada. Conhecer seus significados e saber como usá-las corretamente, isto é, de modo a ser, geralmente, inteligíveis.

O filósofo austríaco Ludwig Wittgenstein nasceu em 26 de abril de 1889 em Viena, Áustria, numa das famílias mais abastadas da Europa. Mudou-se, em 1906, para Berlim, e, em 1908, para Manchester, na Inglaterra, para estudar engenharia aeronáutica. No mesmo ano, teve seu primeiro contato com os *Princípios da matemática*, de Bertrand Russell, bem como com os trabalhos de Gottlob Frege.

Dado o crescente apelo dos desenvolvimentos que a lógica vivia, decidiu abandonar seus estudos em aeronáutica, para estudar sob a orientação de Frege, que o recomendou a seu colega Russel. O primeiro encontro de Wittgenstein e Bertrand Russell ocorreu em outubro de 1911, em Cambridge.

Meses depois, Russell sentenciou em correspondência: “Sinto que ele resolverá os problemas que estou velho demais para resolver”. Depois de consideráveis avanços nos trabalhos sobre lógica, Wittgenstein alistou-se em 7 de agosto de 1914 no exército austríaco para lutar na Primeira Guerra Mundial. No dia 9, desembarcava na cidade polonesa de Cracóvia, então sob domínio austríaco. No mesmo dia, iniciou os diários que seriam a base de seu primeiro livro, única obra filosófica publicada em vida, o *Tractatus lógico-philosophicus*. Em 1918, ao ser capturado pelo exército italiano, Wittgenstein tinha pronto o manuscrito do livro, tal como é conhecido. O *Tractatus* foi publicado apenas em 1921.

20. TEMA DA LINGUAGEM PRIVADA. A PRIVACIDADE DAS SENSações ENRAIZADA EM NOSSAS REFLEXÕES

No prefácio, Wittgenstein afirma, conforme esse artigo mencionado, que ali todos os problemas filosóficos são resolvidos. No pós-guerra, abandona a filosofia, para se tornar, em 1920, professor em vilas rurais da Áustria. Em 1926, cogitou entrar em uma ordem monástica. Naquele ano, no entanto, ele iniciaria um projeto que ocuparia por dois anos, a construção da casa de sua irmã, em Viena.

Ao longo desse período de afastamento, Frank Ramsey, jovem e eminente matemático inglês e Moritz Schlick, filósofo alemão radicado em Viena, em esforços separados, tentaram trazer Wittgenstein de volta à filosofia, o que aconteceu, quando ele retornou a Cambridge, em 1929. Wittgenstein retomou de imediato a produção filosófica, na tentativa de continuar seu primeiro trabalho, retificando elementos que já considerava problemáticos.

De 1929 a 1932, o que se convencionou chamar de “período intermediário”, ele preparou o material do que hoje se conhece como *Observações filosóficas*, *gramática filosófica* e *Considerações filosóficas* (todos publicados postumamente). Contudo, apenas em 1933, observa-se a aparição de uma filosofia radicalmente nova, com o *Livro azul*.

Em seguida, Wittgenstein trabalharia no *Livro Marrom*, um ancestral das Investigações filosóficas. A redação dessa última obra, que é a apresentação mais acabada de sua segunda filosofia, começa em 1936 e tem sua primeira parte concluída em 1944. Desse período, são também as *Observações sobre os fundamentos da matemática* e as *Fichas*.

Embora seus últimos escritos tragam novos problemas, o que é motivo para que se fale no terceiro Wittgenstein (a segunda parte das *Investigações*, os volumes sobre filosofia da psicologia, as *Observações sobre as cores* e o *Sobre a certeza*), boa parte do que se discutiu no período que vai do fim da redação da primeira parte das *Investigações* até a morte do filósofo, em 1951, trata de desenvolvimento e elucidações de investigações já maduras desde a segunda metade dos anos 30. Neste artigo, o autor se concentra em alguns aspectos da filosofia da psicologia, tal como apresentada nas *Investigações filosóficas*.

21. EXPERIÊNCIA PRIVADA

Um dos centros dessa abrangente filosofia da psicologia cunhada ao longo dos anos 30 e 40 são os chamados argumentos da linguagem privada.

A relevância dessa temática expressa-se no fato de que essa concepção da privacidade das sensações está enraizada nas reflexões das pessoas. Pense-se num exemplo, num problema filosófico, que mostre o que Wittgenstein tem em mente. Com certeza, alguém já teve a chance de ouvir a afirmação cheia de pretensões filosóficas: “não posso saber se o vermelho que vejo é o vermelho que você vê. E isso porque só eu posso saber o que vejo, mais ninguém!”.

Supondo que as coisas se passem assim, é bem provável que, quando se aponta para algo vermelho e se diz “pegue aquele livro vermelho”, a pessoa a quem se dirige veja algo verde, mas que ela chama de “vermelho”. Não se

percebe essa discordância, que, na verdade, só se encontra nos olhos das pessoas e não na comunicação.

Afinal, mesmo que, por hipótese, vejam-se cores diferentes, concorda-se na hora de pegar o livro vermelho. E o que há de realmente intrigante é que, seguindo essa linha de raciocínio, não há meios de verificar, se se quer dizer a mesma coisa com a palavra “vermelho”.

Wittgenstein dirá nas *Investigações filosóficas* que o essencial da experiência privada não é que cada um possua seu próprio exemplar, mas que ninguém sabe se o outro tem o mesmo exemplar que o seu. Mas como poderia ser assim ? No caso acima, não estão os dois diante do mesmo vermelho presente no livro ?

De onde, então, vem a possibilidade de que se vejam cores diferentes e que, conseqüentemente, cada um tenha o seu próprio exemplar do vermelho ? mas, ora, é justamente aí que se encontra o nó daquela afirmação filosófica. Não se precisa duvidar de que o livro vermelho esteja à frente e que tenha a cor que tem.

Apenas se desconfia que, talvez, ele não produza a mesma impressão em todos que o vêem. E uma vez posta essa desconfiança, nota-se que não há como afirmar que, quando se olha tal livro, a pessoa e seu interlocutor tem a mesma impressão do vermelho.

O que se pode afirmar é que se dispõe de uma impressão do vermelho e que é a essa impressão que as pessoas se referem, ao dizer a palavra “vermelho”.

Tal impressão é, evidentemente, uma imagem mental. O olhar penetrante da mente dá a essa imagem um estatuto diferente das coisas no mundo. E isso porque, em meio a semelhantes coisas, sempre se pode se enganar com relação ao que se vê, ouve-se, sente-se. Mas não se pode duvidar de que o vermelho diante da mente seja realmente vermelho. No domínio da mente, está-se no domínio das certezas.

22. NOMEANDO SENSAÇÕES

Desse modo, vê-se o quão longe se pode avançar nesse tipo de aventura filosófica sem muitas rédeas. Sim, porque, aqui, chega-se ao ponto de dizer que as sensações privadas são as únicas fontes seguras de conhecimento. De fato, qualquer palavra que se disser que não se relacione imediatamente a essas experiências particulares está-se no campo da dúvida.

Não se pode duvidar de se ter a impressão do vermelho diante da mente, mas, em contrapartida, pode-se perfeitamente duvidar de que o livro seja vermelho. (Pode-se, por exemplo, estar-se numa sala com luz verde: a cor que o livro apresenta aqui é ilusória). Mas, para ser possível alcançar essa certeza a respeito das próprias impressões, deve haver um meio de se *referir, diretamente*, a elas.

Como fazer isso ? Bem, pode-se imaginar um caso em que se *nomeia* uma sensação, um tipo de referência direta. Suponha-se que se vem à mente, por exemplo, uma tonalidade específica de vermelho, apontar-se para ela com a atenção e proferir a palavra “alfa”. Pronto: o nome dessa impressão é “alfa”.

Mas, antes de se aceitar essa última afirmação (e a validade dessa “referência direta”), talvez seja o caso de se olhar mais atentamente para a gramática da palavra “nomear”. Precisa-se lembrar que se usa a palavra “nome” em muitas ocasiões diferentes e, freqüentemente, com sentidos diversos. Pode-se, por exemplo, observar um ritual indígena em que o cacique tatua uma mancha preta no braço de um aprendiz. Nesse momento, um antropólogo explicaria: “Ele está nomeando o jovem índio”.

23. OS SIGNIFICADOS DAS PALAVRAS EMERGEM DOS USOS QUE FAZEMOS DELAS E ESSES USOS DEVEM SER REGRADOS

Mas, as pessoas estariam inclinadas a chamar essa tatuagem de nome ? Pode ser que sim, mas haverá diferenças nos usos que se farão desse nome e do nome "Pedro", por exemplo. Se se quer a atenção de Pedro, pode-se chamá-lo pelo nome. O mesmo não ocorre com o índio (não há como se chamar uma mancha).

Em compensação, pode-se usar o nome-tatuagem do índio para explicar a alguém como identificar aquela pessoa. São dois usos diferentes para a palavra "nome". De modo semelhante, pode-se dar um nome a um objeto, a uma rua ou a um prédio. E, embora haja muitas semelhanças entre esses nomes, eles são usados de maneiras bem diferentes.

O importante a ser notado aqui é que o significado que cada nome terá dependerá do uso que se fizer dele. A palavra "nomear" tem usos diferentes nas expressões "nomear uma pessoa", "nomear uma tatuagem" e "nomear um objeto". Ela tem diferentes sentidos, de acordo com os usos que se faça dela. Evidentemente, esse uso deverá se relacionar a uma série de convenções que tornem compreensível que este nome é o nome de uma rua e aquele, o de uma pessoa. E, sem o devido ritual, as pessoas da tribo não diriam que aquela tatuagem é um nome.

Em suma, os significados das palavras emergem dos usos que se fazem delas e estes devem ser regrados, devem se basear em convenções e em formas de vidas particulares para que as palavras tenham inteligibilidade intersubjetiva e, conseqüentemente, para que elas tenham sentido.

E, no caso do batismo da sensação ? Ali, pretender-se-ia ter nomeado a impressão de uma tonalidade de vermelho, atribuindo-lhe a palavra "alfa". Mas o que se pode fazer com essa palavra ? Quer dizer, como será usada ? O problema é que não há meios de a palavra ser entendida por outras pessoas que não a própria pessoa. Os critérios de identificação da sensação (direcionar

a atenção para ela e proferir o nome "alfa") não podem ser comunicados. E isso, justamente, porque as sensações são privadas.

Mas, se o significado das palavras depende do uso que se faz delas e se esses usos precisam se inserir em práticas constantes, regulares e públicas, como pode ser possível que uma palavra ganhe sentido a partir de uma definição privada ? E, aqui, poder-se-ia dizer: uma definição privada não tem serventia. Isso poderia soar como uma proibição.

Mas, na verdade, tal sentença é bastante parecida com esta: "a mão direita não pode emprestar dinheiro para a mão esquerda". Não se trata de uma proibição, dir-se-ia, já que é evidente que isso não é possível ? O que seria necessário para que uma das mãos pudesse emprestar dinheiro à outra ?

Talvez o simples ato de passar moedas de uma para a outra ? Mas ninguém chama isso de empréstimo. Falta a essa situação as circunstâncias, as conseqüências, o objetivo da prática que se chama empréstimo. Moedas passando de uma mão para outra não funcionam como um empréstimo, assim como uma definição privada de uma palavra não funciona como uma definição. Dizer que uma definição privada não é possível é um comentário sobre a gramática da palavra "definição". É dizer: não faz sentido nomear privadamente uma sensação.

Nessa linha de raciocínio, encontra-se o artigo de André Léclerc²⁷, que indaga: o que é o conhecimento ? A justiça ? A virtude ? Desde a antiguidade, consoante o articulista, filósofos tentaram responder a essas perguntas, praticando o que se chama hoje de "análise conceitual".

No início do século XX, na filosofia analítica, a análise conceitual se tornou central: praticá-la é o principal meio de esclarecer ou elucidar pensamentos. Só assim, está-se em posição de propor concepções filosóficas rigorosas, sabendo-se exatamente "do que se fala". Só assim se pode fazer um uso responsável da palavra.

Essa pratica de análise e esclarecimento se tornou tão saliente, segundo o autor, que o movimento filosófico que a promoveu ficou conhecido

²⁷ LÉCLERC, A. Mente e linguagem. **Ciência & vida**. São Paulo, p. 42, n.9, ano II, 81 p. Edição especial.

como “Filosofia Analítica”. Os filósofos analíticos, portanto, não inventaram a análise conceitual. Entre os filósofos famosos, Sócrates foi o primeiro a praticá-la, seguido por Platão e Aristóteles e muitos outros depois deles, particularmente na filosofia medieval.

A novidade com Bertrand Russel e Georges E. Moore, no início da tradição analítica, é o cuidado todo especial, conforme André Léclerc, com os aspectos lógico-linguísticos na prática da análise conceitual. A Filosofia da Linguagem e da lógica teve logo um efeito em retorno sobre a linguagem da filosofia.

24. SENSO CRÍTICO EM EXERCÍCIO CONSTANTE FAZ DA FILOSOFIA ANALÍTICA MELHOR EXEMPLO DE DISCIPLINA FILOSÓFICA QUE SE RENOVA

Para poder apresentar uma análise sólida e convincente de conceitos considerados importantes na tradição filosófica, como o belo, o bem, o verdadeiro, a causalidade, a justiça e muitos outros, é preciso, antes de tudo, encontrar e aplicar a concepção correta do significado, estabelecer a sintaxe e a semântica da linguagem. Assim, podiam-se estabelecer, com o rigor desejado, as condições necessárias e suficientes para algo ser belo ou justo, etc., e exibir as articulações lógicas dos conceitos analisados.

Durante o século XX, outros estilos de análise conceitual foram praticados por filósofos como John L. Austin e Wilfrid Sellars.

A Filosofia da Linguagem é uma disciplina reflexiva e de caráter *a priori*, que trata dos aspectos mais gerais da linguagem, como a referência, o sentido, a predicação, os tipos de proposições, etc. A Filosofia da Linguagem, de tradição analítica, desenvolveu-se, basicamente, em duas fases fundamentais:

1) a filosofia das linguagens ideais, chamada “corrente lógica”, com, entre outros, Gottlob Frege, Bertrand Russell, Ludwig Wittgenstein, Rudolf Carnap e Alfred Tarski;

2) a filosofia da linguagem comum, contando, principalmente, com Wittgenstein de novo, John L. Austin, Peter F. Strawson, H. Paul Grice, John Searle e outros. Gottlob Frege foi o pioneiro e a inspiração do movimento analítico. Fundador da Nova Lógica (a lógica clássica de primeira ordem), suas idéias como filósofo da linguagem são influentes até hoje. Para entender a profundidade e o caráter duradouro das mudanças que ele provocou na concepção da linguagem, é preciso voltar um pouco sobre a longa tradição aristotélica e as teorias ideacionais.

25. NÃO SE DEVE PROCURAR O SENTIDO OU A REFERÊNCIA DE UMA EXPRESSÃO FORA DO CONTEXTO DE UM ENUNCIADO

Com poucas exceções, o significado de uma palavra é concebido, desde Aristóteles, como algo na mente do falante: seja como estado da alma, experiência mental, conceito ou idéia. Só na lógica terminista de Ockham e seus seguidores, de acordo com Léclerc, o significado é concebido como uma relação entre um termo e indivíduos no mundo, e não como uma relação entre um termo e uma representação mental.

Aristóteles, logo no início do *Tratado da interpretação*, segundo Léclerc, determinou toda a tradição das teorias ideacionais em poucas palavras simples e convincentes: “As palavras são os símbolos da alma...” O mundo se divide em coisas, o pensamento, em idéias e o discurso, em palavras. Estas significam as idéias que são representações das coisas.

No início da Modernidade, essa concepção foi plenamente desenvolvida por John Locke (--, apud André Léclerc²⁸, 19--). Veja-se como

²⁸ LÉCLERC, A. Mente e linguagem. **Ciência & vida**. São Paulo, p. 42, n.9, ano II, 81 p. Edição especial.

Locke apresenta a noção de significação: “As palavras, nos seus usos primários e imediatos, estão para as ideias na mente de quem as usa, não importa quão imperfeita ou descuidadamente essas ideias foram abstraídas das coisas que elas supostamente representam”

Os significados, portanto, são concebidos como entidades na mente do falante-ouvinte. Materialmente, no contexto do dualismo cartesiano, as ideias estão na mente como modificações da substância pensante (*res cogitans*). Nesse sentido, consideradas materialmente, cada falante-ouvinte tem suas ideias que não podem ser compartilhadas. Porém, consideradas formalmente, as ideias tem um momento ou uma dimensão representacional, e, enquanto representações, pode-se claramente ter “as mesmas ideias”.

Se se acredita que a Seleção irá ganhar a medalha de ouro em Pequim e se o colega Marco acredita nisso também, existe um sentido bastante claro de acordo com o qual se compartilha “a mesma” crença ou representação mental.

26. A LINGUAGEM COMUM TEM CAPACIDADE EXPRESSIVA MUITO ALÉM DA ENCONTRADA NAS LINGUAGENS ARTIFICIAIS

O objetivo central da vida filosófica de Gottlob Frege era a demonstração rigorosa da tese logicista em filosofia da matemática: as leis básicas da aritmética derivam leis e noções puramente lógicas. Como a demonstração era muito longa e complexa, Frege resolveu criar uma linguagem formal ou ideal, uma conceitografia, na qual a demonstração poderia ser levada a cabo formalmente, eliminando praticamente todo risco de erro.

Essa linguagem ideal corresponde a uma realização parcial do sonho de Leibnitz de uma *língua característica*, uma linguagem artificial tão bem feita que, para qualquer desacordo ou controvérsia, seria possível, simplesmente, dizer. “Cavalheiros, sentemos e calculemos”.

Isto foi um “quase sucesso”, pois Frege, na opinião de Léclerc, não conseguiu evitar, no seu empreendimento, um paradoxo ou inconsistência, apontada por Russell, que apresentou, uma década depois, sua própria versão do logicismo nos *Principia mathematica* (1910-1913).

Começou a se firmar a ideia de que linguagens formais, com uma estrutura rigorosamente especificada, são instrumentos muito mais valiosos para a investigação científica e filosófica do que a linguagem comum, com todos os seus defeitos.

A linguagem comum não é “perspicaz”. Ela mascara, ao invés de revelar, a forma lógica dos enunciados. Ela acomoda vários graus de gramaticalidade e vários tipos de usos não literais. As condições de aplicação de seus termos não são bem delimitadas, sem falar das ambigüidades sintáticas e semânticas, da vaguidade, da polissemia e de outros “defeitos” que tornam a linguagem comum pouco apta a servir como instrumento de investigação científica e de teorização sistemática.

Frege vai tirar os significados da mente dos falantes-ouvintes e “despsicologizar” a filosofia da linguagem e da lógica. As leis da lógica não são leis indutivas, empíricas, e, sim, normas do pensar correto. O sentido de uma expressão é uma entidade extra-mental que as pessoas podem apreender, compartilhando o conhecimento das mesmas convenções lingüísticas.

O sentido não deve, de modo algum, ser confundido com as imagens mentais que surgem na mente, ao ouvir uma palavra. Estas são eventos mentais privados e comunicáveis. A apreensão do sentido de uma expressão lingüística pressupõe um ato da mente, mas o conteúdo da expressão não está na mente. Frege separou as idéias da tradição anterior em duas partes: o momento representacional ou conteúdo da idéia pertence, agora, a um reino de idealidades extra-mentais e objetivas que varias pessoas podem apreender.

E o ato de apreensão, que consiste em um evento mental privado. Frege apresenta, assim, um novo triângulo semiótico: as expressões expressam seus sentidos e os sentidos determinam a denotação ou referente da expressão (na maioria dos casos, um objeto, ou uma função, quando a

expressão é um predicado). Uma expressão denota sua denotação (a determinada pelo sentido que ela expressa).

Os sentidos são “modos de apresentação” da referência ou modos de pensar um objeto ou uma função. Os sentidos são como condições que um objeto (ou função) deve satisfazer para ser o referente de uma expressão. Assim, as descrições definidas (expressões descritivas, começando pelo artigo definido “a” ou “o”) “o vencedor de Austerlitz” e “o fundador da Ópera de Paris” denotam Napoleão, mas elas tem sentidos diferentes e são claramente compreendidas de maneiras diversas.

Uma expressão que tem um referente, necessariamente, tem um sentido; mas, uma expressão pode ter um sentido e não ter um referente, como “o irmão gêmeo de Napoleão”. Para prevenir qualquer confusão entre o sentido de uma expressão e as imagens mentais privadas que ocorrem na mente de cada um, Frege introduziu um dos princípios mais importantes da filosofia analítica da linguagem, o Princípio do Contexto: não se deve procurar o sentido ou a referência de uma expressão fora do contexto de um enunciado.

Uma das grandes inovações de Frege foi a introdução da distinção Função/Argumento para substituir o par tradicional Sujeito/Predicado (ou a tripartição Sujeito/Cópula/Predicado). A ideia de aplicação funcional, provinda da matemática, modificou completamente a maneira de se conceber as proposições.

Seja a proposição “x é esférica”. Esta expressão denota uma função $F(x)$, que, quando aplicada a um argumento, uma bola, por exemplo, dá um valor verdadeiro, se a bola for esférica, ou falso, se não o for).

Isto levou Frege a formular os princípios de composicionalidade do sentido e da referência para expressões complexas. O sentido destas são funções do sentido das expressões constituintes. Da mesma forma, o referente de uma expressão complexa é uma função do referente das expressões constituintes.

A capacidade de produzir e compreender um número potencialmente infinito de frases novas indica que a semântica, que é uma representação teórica desta capacidade, deve ser sistemática. Os princípios de

composicionalidade são, portanto, fundamentais para entender o que chamou de “aspecto criador da linguagem”. Uma frase declarativa completa (do tipo que pode ser verdadeira ou falsa) tem um sentido e uma referência.

Frege chama de “pensamento” o sentido de um enunciado declarativo, e sua referência é um valor de verdade (o verdadeiro ou o falso).

A partir da *Investigações filosóficas* de Wittgenstein (publicadas postumamente em 1952) iniciou-se uma reação contra a filosofia da linguagem da corrente lógica e uma revalorização da linguagem comum. Esta, com suas nuances e distinções finas, passou pelo teste evolutivo de gerações e gerações de falantes.

A sintaxe e a semântica das linguagens formais são construídas numa metalinguagem. Ora, a metalinguagem última é sempre a linguagem comum. Como algo tão valioso poderia ser construído sobre um solo impróprio? A linguagem comum tem uma capacidade expressiva que vai muito além do que se pode encontrar nas linguagens artificiais. As linguagens naturais tem a propriedade de universalidade ou efiabilidade (tudo que pode ser dito numa língua natural qualquer pode ser dito em qualquer outra língua nem que, por isso, seja necessário enriquecê-la).

As línguas naturais constituem sempre o meio universal da primeira experiência semiótica. Elas manifestam uma característica ausente das linguagens artificiais: a dependência contextual. Esta se manifesta de várias maneiras: por meio dos chamados “indexicais” (os pronomes eu, tu, eles, advérbios de tempo e lugar, agora, aqui, etc.), dos demonstrativos (isto, isso, aquilo, aquele, etc.), dos adjetivos comparativos (grande, pequeno, frio, quente, etc.) e mais algumas manifestações surpreendentes de dependência contextual (como o nome das estações, que depende do hemisfério, etc.).

Wittgenstein foi o primeiro a inverter a abordagem das línguas naturais. Agora é a semântica que deve responder à pragmática. Este filósofo resolveu considerar primeiro esses usos ligados imediatamente a atividades corriqueiras ou “formas de vida”, naquilo que ele chamou de “jogos de linguagem”.

Em vez de fixar de uma vez por todas a sintaxe e semântica de uma expressão, não seria melhor examinar a variedade de seus usos e evitar

generalizações apressadas ? A palavra “fogo” pode servir para designar o fogo, mas também para alertar a vizinhança de um incêndio ou para dar uma ordem ao pelotão de execução, etc.

Além das condições de correção gramatical (sintaxe) e das condições de verdade e de satisfação (semântica), Wittgenstein percebeu claramente que nossas enunciações devem submeter-se a outras condições. A enunciação da frase “Tenho cinco dedos na mão direita” causará perplexidade na imensa maioria dos contextos de uso, pela falta completa de relevância.

Para que chamar a atenção sobre algo padrão, normal, corriqueiro ? Mas, pronunciada na presença de dois policiais, procurando o assassino que tem quatro dedos na mão direita, a enunciação constitui uma jogada vencedora num jogo de linguagem (eu não sou mais suspeito do crime).

27. CONCLUSÃO

Nesta monografia foram vistos alguns usos da linguagem em geral e das palavras gerais, sob a óptica do professor Genaro Carrió, ex-catedrático, já falecido, da Universidade Nacional de Buenos Aires.

Ele perscrutou os equívocos verbais dentro do mundo jurídico, ligados à semântica lingüística, à vaguidade da linguagem (sua textura aberta) e conseqüente zona de penumbra, aplicando-se tal concepção ao estudo do Direito.

Traçou o mestre argentino paralelos entre a linguagem jurídica e a linguagem natural, a geração de desacordos entre juristas por causa de controvérsias sobre a natureza jurídica de determinados institutos do Direito e discorreu sobre as disputas entre classificações.

Apoiando-se, também, na assim denominada filosofia analítica e em alguns de seus expoentes, a monografia cuidou de explanar aspectos da privacidade das sensações humanas, dos significados das palavras em função dos usos que se fazem delas e do dever de não se buscar o sentido ou referência de uma palavra ou expressão fora de seu contexto pragmático.

REFERÊNCIAS

AUSTIN, J. L. **How to do Things with Words**, Oxford University Press, Oxford, 1962, Pag. 33, 73, 98, 99, 100 e a nota de páginas 114-115.

BLACK, M. **Problems of Analysis**: definition, presupposition and assertion, Londres: Routledge and Kegan Paul, cap. II , p. 24-45, 1954.

CARNAP, R. **Significado e sinonímia nas linguagens naturais**, Antologia Semântica, Buenos Aires, Nueva visión, 1960. P. 25, 44. Compilação de: BUNGE, M.

CARRIÓ, G. R. **Notas sobre derecho y lenguaje**. 4. ed. corrigida e aumentada. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, p. 32, 35, 37, 39, 50, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 67, 70, 73, 74, 76, 77, 78, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 103, 107, 116, 1994.

GORLA, G. **El contrato**. Barcelona: Ed. Bosch, 1959, p. 13.

HART, H.L.A. **O conceito de direito**. Tradução de: MENDES, R. A, 2. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 138, 1994.

_____. **Derecho y moral**: Contribuciones a su análisis. Tradução de: CARRIÓ, G.R.. Buenos Aires: Depalma, 1962, p. 24 e ss.

_____. **El positivismo jurídico y la separación entre derecho y la moral**, In: **Derecho y moral: contribuciones a sua análisis**. Tradução de: CARRIÓ, G. R, Buenos Aires: Depalma, p. 24 e ss., 1962.

HECK, P. **Begriffsbildung und interessensjurisprudenz**, Tradução ao inglês no volume **The jurisprudence of interests**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, p. 99-256, 1948.

HOLMES, O. W. **O direito comum**: as origens do direito anglo-americano. Tradução de: MELO, J. L. , Edição de: HOWE, M. D, Rio de Janeiro: O Cruzeiro, p. 17, 1967.

LÉCLERC, A. **Mente e linguagem. Ciência & vida**. São Paulo, p. 42, n.9, ano II, 81 p. Edição especial.

LLOYD, D. **Introduction to jurisprudence**. Londres: Stevens & Sons, p. 398, 1959.

MACCORMICK, N. **Retórica e o estado de direito**: uma teoria da argumentação jurídica. Tradução de: MENDES, C. H.; VERÍSSIMO, M. P. Revisão Técnica de: JUNIOR, C. M. . Rio de Janeiro: Elsevier, , p. 182-183, 2008.

OLDEBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado da argumentação**. Tradução de : ALMEIDA, M. E. de. 2. ed., São Paulo: Ed. Martins Fontes, p. 140, 2005.

PERELMAN, C. **Avoir un sens et Donner un sens**. Em *Logique et analyse*, nº 20, p. 235 e ss., dez. 1962.

ROBINSON, R. **Definition**. Oxford: Oxford University Press, p. 163, 1954.

ROSS, A. **Hacia una ciencia realista del derecho**: critica del dualismo en el derecho. Tradução de Towards a realistic jurisprudence. Buenos Aires: Abelardo-Perrot, p. 164, 1961.

_____. **Sobre el derecho y la justicia**. Buenos Aires: Eudeba, p. 117, 133, 1963.

SERBENA, C. A. **Lógica e direito**: elementos para uma reconstrução formal do raciocínio jurídico. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

SILVA, G. R. Ludwig Wittgenstein: privacidade: o interior e o exterior. **Mente & cérebro**. São Paulo, ed. n.9, 19-. 83 p. Edição especial.

SOLER, S. **La interpretación de la ley**. Barcelona: Ed. Ariel, p.42, 1962.

_____. **Fe en el derecho y otros ensayos**. Buenos Aires: T.E.A, p. 129-130, 1956.

VILLALOBOS, D. V. **Manual de Derechos Reales**. Parte General, Tea, 1962, p. 1.

WAISMANN, F. Verifiability. **Logic and Language** , Oxford, primeira série, 1951. P. 119. Compilação antológica de: FLEW, A.N.G.

WELDON, T. D. **The vocabulary of politics**. Londres: Penguin, p. 11-12, 17-30, 1953.

WITTGENSTEIN, L. J. J. **Philosophical investigations**. New York : The MacMillan Co, parágrafo 23, 1953.

